autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0663 / 2013	DE	2013	
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0663 / 2013	DE	17/09/2013	
PROMOVENTE:	VEREADOR MARQUITO			
EMENTA:	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PESSOAS DESAPARECIDAS EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO E ESTABELECIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. fls.
Nº 01- 663 /13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Marquito

01 - PL
01- 00663/2013

Projeto de Lei nº _____/2013.

PREJUDICADO
OUT. 2015
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, e da outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º Estabelece a divulgação do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos comerciais, do seguinte modo:

§1º O disposto no caput desse artigo deverá ser realizado por meio de vídeos, panfletos, espaços em correspondências oficiais ou qualquer outra forma de divulgação.

§ 2º A divulgação do cadastro deve conter, obrigatoriamente, o nome, foto, sinais individuais e forma de contato com os familiares dos desaparecidos ou Poder Público.

§ 3º A divulgação que trata este artigo será realizada da seguinte forma:

I Em cinemas, teatros e shows tal divulgação se dará por meio de vídeos antecedentes as apresentações programadas e também constará no verso dos ingressos.

II Em carnes de IPTU, multas, contas municipais e qualquer correspondência emitida pelo Poder Público, as informações deverão constar no rodapé destas de forma visível.

III Em jornais e revistas as informações devem ocupar, obrigatoriamente, 1/8 de página pelo menos uma vez por semana;

Art. 2º Cada divulgação deve expor um mínimo de 5 (cinco) pessoas cadastradas como desaparecidos no Cadastro Municipal.

Art. 3º Os descumprimento de qualquer disposto nessa Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar e irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II- Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustável anualmente pelo índice de preços ao consumidor (IPCA) ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

EQUIPE DE APOIO
18 SET 2013

Viaduto Jacareí, 100 – 9º andar – sala 914 – Cep 01319-900 – Fone: 3396-4472 – Fax: 3396-3940

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

14 OUT. 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 1 a 3 e folha(s) de informação sob nº 4 . 19/9/13

Acs:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 160.406

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-663 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 160.406

III- Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será duplicada;

Art. 4º Atuarão em conjunto com o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas de São Paulo hospitais, sanatórios, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas, para a localização dos desaparecidos.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, terão um prazo de 1 (uma) hora para comunicar a Secretaria Municipal de Segurança Pública, quando nestes der entrada pessoas desacompanhadas em estado de inconsciência, perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar.

Art. 6º O Poder Executivo elaborará e distribuirá nas escolas de Rede Pública e Privada de Ensino, uma cartilha contendo informações sobre os cuidados a serem tomados pelas crianças e adolescentes casos estes se vejam perdidos, cartilha que deverá conter instruções de como se portar e a quem procurar, bem como lidar em casos em que a criança encontre pessoas desaparecidas que não saibam como proceder.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marquito

Vereador

Viaduto Jacareí, 100 – 9° andar – sala 914 – Cep 01319-900 – Fone: 3396-4472 – Fax: 3396-3940

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 do proc
Nº 01 663 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Marquito

JUSTIFICATIVA

O número de pessoas desaparecidas no Município de São Paulo se faz crescente, as famílias destes se vêem sem chão e dão início a uma procura que pode nunca ter fim. Diante desta problemática este Projeto de Lei vem com o intuito de dar uma luz a aqueles que precisam, fazendo com que a divulgação das informações dos desaparecidos se faça constante e maciça, estabelecendo que se façam presentes em meios de comunicação e estabelecimentos comercias, informações sobre os desaparecidos, dando ciência a sociedade.

Indo mais além, como modo de auxiliar, buscamos com este instruir crianças e adolescentes sobre como se portar diante de uma situação como esta, devido este ser um assunto de interesse local do qual a Câmara do Município de São Paulo esta autorizado a legislar pela Lei Orgânica do Município, art. 13, inciso I.

E como forma de findar esta busca realizar parcerias entre o cadastro e aqueles que possivelmente podem vir a receber essas pessoas, que são hospitais, sanatórios, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas, para a localização dos desaparecidos.

Viaduto Jacareí, 100 – 9º andar – sala 914 – Cep 01319-900 – Fone: 3396-4472 – Fax: 3396-3940

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – 663 de 20 13, 19/9/13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 18 SET 2013

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIV. ECONÔMICA
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E PREVIDÊNCIA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20/9/13

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

Solange Ramone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 23/09/13 ÀS 13:30 h
POR
SAÍDA: 08/10/13 ÀS: 18 h

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Sequência (automático)
rubricado(a) sob n. 05 74
Informação 08 10 2013

Mª José

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 663/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br , www.al.sp.gov.br e www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

- Lei Federal nº 12.654, de 28 de maio de 2012, que altera as Leis 7.210/84 e 12.037/09, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal;

- Decreto Federal nº 7.950, de 12 de março de 2013, que institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos;

- Decreto Estadual nº 57.537, de 23 de novembro de 2011, que altera a denominação do DHPP para Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa – DHPP, dispõe sobre sua organização e dá providências correlatas;

- Lei Municipal nº 9.980, de 18 de outubro de 1985, que institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas; regulamentada pelo Decreto nº 41.621, de 18 de janeiro de 2002;

- Lei Municipal nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vitimas de Violência no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.239, de 7 de novembro de 2006, que institui o Dia da Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD) – Mães da Sé, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços de saúde e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;

- Portaria nº 325, de 15 de maio de 2004, da Secretaria Municipal de Saúde, que regulamenta a coleta de dados e organiza o fluxo do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) no Município de São Paulo;

- Portaria nº 414/09, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, que dispõe sobre divulgação de pessoas desaparecidas;

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Resolução nº 3, de 29 de junho de 2005, da CMSP, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar em seu site na internet e na programação da TV Câmara lista e fotos de pessoas desaparecidas;

- Resolução nº 3, de 11 de abril de 2012, da CMSP, que constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo;

- Resolução nº 2, de 6 de março de 2013, da CMSP, que constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo;

- PL 618/96, que dispõe sobre a participação de padarias, bares, lanchonetes, supermercados e comércio em geral, para auxiliarem no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas, e dá outras providências;

- PL 525/01, que dispõe sobre a identificação de recém-nascido pelo DNA;

- PL 651/01, que dispõe sobre a inserção de textos referentes aos direitos da Criança e do Adolescente em impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo;

- PL 416/03, que obriga à adoção de medidas de segurança, através de exame de DNA, que evitem, impeçam ou dificultem a troca de recém-nascidos nas dependências de hospitais públicos e maternidades, e dá outras providências;

- PL 243/05, que institui o Programa Ponto de Encontro no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 265/06, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo dar publicidade sobre crianças e adolescentes desaparecidos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 588/07, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e do fator de RH nas cadernetas escolares e nas fichas cadastrais dos alunos das escolas da rede pública e privada do Município, e dá outras providências;

- PL 343/09, que dispõe sobre a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 81/10, que dispõe sobre aspectos relevantes para a política municipal de proteção da criança e do adolescente, em especial política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, e dá outras providências;

- PL 97/10, que cria o cadastro municipal da pessoa desaparecida no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 555/10, que estabelece diretrizes para a implantação do Projeto Cultural Memoriais Pessoas Imprescindíveis;

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 408/13, que dispõe sobre instituição de medidas para agilizar a localização de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 448/13, que dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, e dá outras providências;

- PL 522/13, que dispõe sobre a criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A pesquisa legislativa constatou a existência de leis (Lei nº 9.980/85 e nº 13.188/01) e a tramitação de projetos (618/96, 265/06, 343/09, 81/10, 97/10 e 448/13), que tratam da criação de cadastros e bancos de dados de pessoas desaparecidas, bem como sobre a forma de divulgação de seus nomes. Contudo a abrangência da presente proposta é diversa, razão pela qual não incide a restrição constante do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. .

São Paulo, 7 de outubro de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0663 de 2013 fls. 10
ncionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECAC.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

~~Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.~~

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Matéria 01-0663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do PCM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 10 do proc. fls. 12
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 12.654, DE 28 DE MAIO DE 2012.

Vigência

Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado."

"Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito."

"Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo."

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

genético."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luiz Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.5.2012

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0663 de 2013 fls. 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 7.950, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Justiça, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Genéticos tem como objetivo armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes.

§ 2º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos tem como objetivo permitir o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes dos bancos de perfis genéticos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º A adesão dos Estados e do Distrito Federal à Rede Integrada ocorrerá por meio de acordo de cooperação técnica celebrado entre a unidade federada e o Ministério da Justiça.

§ 4º O Banco Nacional de Perfis Genéticos será instituído na unidade de perícia oficial do Ministério da Justiça, e administrado por perito criminal federal habilitado e com experiência comprovada em genética, designado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos contará com um Comitê Gestor, com a finalidade de promover a coordenação das ações dos órgãos gerenciadores de banco de dados de perfis genéticos e a integração dos dados nos âmbitos da União, dos Estados e do Distrito Federal, que será composto por representantes titulares e suplentes, indicados da seguinte forma:

I - cinco representantes do Ministério da Justiça;

II - um representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e

III - cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, sendo um representante de cada região geográfica.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado por membro indicado nos termos do inciso I do **caput**, que ocupará a função de administrador do Banco Nacional de Perfis Genéticos.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos II e III do **caput** e seus suplentes serão indicados pelo dirigente máximo de seus respectivos órgãos.

§ 3º Serão indicados peritos criminais habilitados aprovados pelas unidades federadas das regiões signatárias do acordo de cooperação, para a representação a que se refere o inciso III do **caput**.

§ 4º Na ausência de entendimento entre as unidades da região geográfica, será adotado o revezamento entre os Estados e o Distrito Federal, por ordem alfabética, na forma do regimento interno do Comitê Gestor.

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

§ 5º Serão convidados para participar das reuniões, sem direito a voto, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - do Ministério Público;

II - da Defensoria Pública;

III - da Ordem dos Advogados do Brasil; e

IV - da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa.

§ 6º Compete ao Ministro de Estado da Justiça designar os membros do Comitê Gestor.

§ 7º As deliberações do Comitê Gestor serão adotadas por maioria absoluta, admitido o voto do coordenador somente com a finalidade de desempate.

§ 8º O mandato dos membros do Comitê Gestor será de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 3º O Comitê Gestor poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, para acompanhar as reuniões ou participar de suas atividades.

Art. 4º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor:

I - promover a padronização de procedimentos e técnicas de coleta, de análise de material genético, e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Perfis Genéticos;

II - definir medidas e padrões que assegurem o respeito aos direitos e garantias individuais nos procedimentos de coleta, de análise e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados;

III - definir medidas de segurança para garantir a confiabilidade e o sigilo dos dados;

IV - definir os requisitos técnicos para a realização das auditorias no Banco Nacional de Perfis Genéticos e na Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos; e;

V - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º Compete ao Ministério da Justiça adotar as providências necessárias:

I - à preservação do sigilo da identificação e dos dados de perfis genéticos administrados no seu âmbito; e

II - à inclusão, no convênio celebrado com as unidades federadas, de cláusulas que atendam ao disposto no inciso I do **caput**.

Art. 7º O perfil genético do identificado criminalmente será excluído do banco de dados no término do prazo estabelecido em lei para prescrição do delito, ou em data anterior definida em decisão judicial.

Art. 8º O Banco Nacional de Perfis Genéticos poderá ser utilizado para a identificação de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. A comparação de amostras e perfis genéticos doados voluntariamente por parentes consanguíneos de pessoas desaparecidas serão utilizadas exclusivamente para a identificação da pessoa desaparecida, sendo vedado seu uso para outras finalidades.

Matéria PL 6663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça auditar periodicamente o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos para averiguar se suas atividades estão em conformidade com este Decreto, na forma disposta no acordo de cooperação técnica de que trata o § 3º do art. 1º, observado os requisitos técnicos previstos no inciso IV do **caput** do art. 5º.

Parágrafo único. Participarão da auditoria especialistas vinculados a instituições científicas ou de ensino superior sem fins lucrativos.

Art. 10. O Ministério da Justiça exercerá a função de Secretaria-Executiva do Comitê Gestor.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Brasília, 12 de março de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Patrícia Barcelos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.3.2013

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 15 juntado em 30/09/2015 00:00:00.
Nº 01-0663 do proc.
de 2013 fls. 17
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 57.537, de 23/11/2011

Texto da Norma | Diário Oficial

Ementa

Altera a denominação do DHPP para Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, dispõe sobre sua organização e dá providências correlatas

Projeto - Autor	Promulgação
-	Executivo
Fonte	**Republicação**
DOE-I 24/11/2011, p. 1	-

Situação Atual

Sem revogação expressa

Alterações

- Decreto nº 59.480 de 29/08/2013
  Acrescenta os artigos 27-A a 27-D ao Decreto nº 57.537, de 2011 (DOE-I 30/08/2013, p. 3)
- Decreto nº 59.220 de 22/05/2013
  Artigo 42 - VII - Revoga o artigo 30 do Decreto nº 57.537, de 2011 (DOE-I 23/05/2013, p. 5)
- Decreto nº 58.150 de 21/06/2012
  Artigos 34 e 35 - ... ; (DOE-I 22/06/2012, p. 3)

Indexadores

Tema

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

DECRETO Nº 57.537, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera a denominação do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP para Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, dispõe sobre sua organização e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, criado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.919, de 14 de março de 1986, passa a denominar-se Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP.
Artigo 2º - O Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, órgão de execução da Polícia Civil, tem por finalidade o exercício das atividades de polícia judiciária na apuração da autoria de crimes contra a pessoa, na repressão ao delito de extorsão mediante sequestro e na localização de pessoas desaparecidas, no âmbito do Estado de São Paulo.

SEÇÃO II

Da Estrutura e dos Níveis Hierárquicos

Artigo 3º - O Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP tem a seguinte estrutura:
I - Assistência Policial, com Unidade de Inteligência Policial;
II - Grupo Especial de Resgate - GER;
III - Divisão de Homicídios, com:
a) Assistência Policial, com 10 (dez) Grupos Especiais de Atendimento a Locais de Crimes - GEACRIMs;
b) Seção de Identificação de Cadáver;
c) 1ª e 2ª Delegacias de Polícia de Repressão a Homicídios, cada uma com 6 (seis) Equipes de Investigação;
d) 3ª Delegacia de Polícia de Repressão a Homicídios Múltiplos e Latrocínios, com 2 (duas) Equipes de Investigação;
e) 4ª Delegacia de Polícia de Repressão à Tentativa de Homicídios e Lesões Corporais Graves;
f) 5ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente;
IV - Divisão de Proteção à Pessoa, com:
a) Assistência Policial;
b) 1ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes contra a Liberdade Pessoal, com Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica - COMVIDA;
c) 2ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Raciais e de Delitos de Intolerância;
d) 3ª Delegacia de Polícia de Proteção à Testemunha;
e) 4ª Delegacia de Polícia de Repressão à Pedofilia;
V - Divisão Antissequestro, com:
a) Assistência Policial;
b) 1ª Delegacia de Polícia - Antissequestro;
c) 2ª Delegacia de Polícia de Repressão à Extorsão;
d) 3ª Delegacia de Polícia de Repressão a Roubos com Restrição de Liberdade;
e) 4ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Pessoas Desaparecidas;
VI - Divisão de Administração, com:
a) Núcleo de Pessoal;
b) Núcleo de Finanças;
c) Núcleo de Suprimentos, Patrimônio e Subfrota;
d) Núcleo de Protocolo e Infraestrutura.
§ 1º - As Delegacias de Polícia previstas nas alíneas "b" a "d" do inciso V deste artigo contam, cada uma, com 5 (cinco) Equipes de Investigação.
§ 2º - O exercício das funções diretivas das unidades policiais civis adiante relacionadas é privativo de integrantes da carreira de Delegado de Polícia, na seguinte conformidade:
1. de Classe Especial:
a) Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP;
b) Assistência Policial do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP;
c) Divisões de Homicídios, de Proteção à Pessoa e Antissequestro;
2. de 1ª Classe:
a) Divisão de Administração;
b) Assistências Policiais e Delegacias de Polícia previstas nos incisos III a V deste artigo.
§ 3º - As Equipes de Investigação previstas no inciso III e no § 1º, ambos deste artigo, terão, cada uma, como responsável um Delegado de Polícia de 2ª Classe.
§ 4º - O Grupo Especial de Resgate - GER e os Grupos Especiais de Atendimento a Locais de Crimes - GEACRIMs terão, cada um, como responsável um integrante da carreira de Delegado de Polícia.
§ 5º - As unidades adiante relacionadas têm os seguintes níveis hierárquicos:
1. de Serviço Técnico, o Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica - COMVIDA;
2. de Serviço, os Núcleos da Divisão de Administração.

SEÇÃO III

Dos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral

Artigo 4º - O Núcleo de Pessoal é órgão subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal.
Artigo 5º - O Núcleo de Finanças é órgão subsetorial dos Sistemas de Administração

Nº 01-0663 de 13/
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 3.94
Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Financeira e Orçamentária.

Artigo 6º - O Núcleo de Suprimentos, Patrimônio e Subfrota é órgão subsetorial do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados e funcionará, também, como órgão detentor.

SEÇÃO IV

Das Atribuições

SUBSEÇÃO I

Das Atribuições Básicas do Departamento

Artigo 7º - O Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP tem as seguintes atribuições básicas:

I - apurar a autoria dos crimes:

a) contra a pessoa, ressalvada a competência da Divisão de Crimes de Trânsito, do Departamento de Identificação e Registros Diversos da Polícia Civil- DIRD;

b) de roubo seguido de morte;

c) de intolerância e intolerância desportiva;

d) contra a vida da criança e do adolescente e a dignidade sexual de vulneráveis;

II - executar as atividades de prevenção e repressão ao delito de extorsão mediante sequestro;

III - localizar pessoas desaparecidas e executar ou difundir pedidos de localização ou busca oriundos de autoridades nacionais e estrangeiras.

SUBSEÇÃO II

Das Assistências Policiais

Artigo 8º - A Assistência Policial do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP tem as seguintes atribuições:

I - auxiliar o Delegado de Polícia Diretor do Departamento no desempenho de suas funções;

II - por meio da Unidade de Inteligência Policial:

a) colher elementos sobre as ocorrências policiais, para inserção no banco de dados do sistema;

b) elaborar gráficos estatísticos destinados a identificar as áreas de maior incidência de fatos delituosos;

c) elaborar relatórios para subsidiar planos de polícia judiciária e preventiva especializada, destinados a neutralizar os pontos críticos detectados;

d) organizar e manter arquivo e banco de dados referentes a assuntos de interesse na prevenção e repressão aos delitos em sua circunscrição;

e) produzir documentos de inteligência policial de acordo com a doutrina da Polícia Civil.

Artigo 9º - As Assistências Policiais das Divisões de Homicídios, de Proteção à Pessoa e Antissequestro têm, em suas respectivas áreas de atuação, a atribuição de auxiliar os Delegados Divisionários de Polícia a que estiverem subordinadas, no desempenho de suas funções.

Parágrafo único - À Assistência Policial da Divisão de Homicídios cabe, ainda, por meio dos Grupos Especiais de Atendimento a Locais de Crimes - GEACRIMs, assessorar as ocorrências sobre homicídios, apreender objetos e colher todas as provas que servirem para esclarecimento do fato e suas circunstâncias, bem como arrolar testemunhas.

SUBSEÇÃO III

Do Grupo Especial de Resgate - GER

Artigo 10 - O Grupo Especial de Resgate - GER tem por atribuição atender ocorrências com reféns afetas:

I - ao Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, mediante autorização do Delegado de Polícia Diretor do Departamento;

II - a outros órgãos de execução da Polícia Civil, mediante autorização do Delegado Geral de Polícia.

SUBSEÇÃO IV

Das Divisões de Homicídios, de Proteção à Pessoa e Antissequestro

Artigo 11 - A Divisão de Homicídios, ressalvada a competência da Divisão de Crimes de Trânsito, do Departamento de Identificação e Registros Diversos da Polícia Civil - DIRD, e quando os crimes forem de autoria desconhecida, tem as seguintes atribuições:

I - por meio da Seção de Identificação de Cadáver, colher as impressões digitais das vítimas e encaminhá- las ao setor próprio do Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" - IIRGD, para sua devida identificação;

II - por meio das 1ª e 2ª Delegacias de Polícia de Repressão a Homicídios, apurar a autoria dos homicídios;

III - por meio da 3ª Delegacia de Polícia de Repressão a Homicídios Múltiplos e Latrocínios, apurar homicídios que envolvam três ou mais vítimas fatais e crimes de roubo seguido de morte;

IV - por meio da 4ª Delegacia de Polícia de Repressão à Tentativa de Homicídios e Lesões Corporais Graves, apurar delitos de:

a) tentativa de homicídio;

b) lesões corporais de natureza grave e gravíssima;

c) lesão corporal seguida de morte;

V - por meio da 5ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente, apurar a autoria de crimes contra a vida e a pessoa, em que seja vítima a criança ou o adolescente.

§ 1º - As Equipes de Investigação das Delegacias de Polícia de Repressão a Homicídios atuarão nas áreas circunscricionais das Delegacias Seccionais de Polícia, do Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, adiante indicadas, visando às investigações sobre os crimes de homicídios e latrocínios de autoria desconhecida, na seguinte conformidade:

1. da 1ª Delegacia de Polícia, nas áreas das 2ª, 3ª e 6ª Delegacias Seccionais de Polícia;

2. da 2ª Delegacia de Polícia, nas áreas das 1ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª Delegacias Seccionais de Polícia.

§ 2º - A 3ª Delegacia de Polícia de Repressão a Homicídios Múltiplos e Latrocínios e a 4ª

Matéria DJ 66/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Delegacia de Polícia de Repressão à Tentativa de Homicídios e Lesões Corporais Graves têm área de atuação coincidente com as circunscrições abrangidas pelas 1ª e 2ª Delegacias de Polícia de Repressão a Homicídios.

§ 3º - A 5ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente instaurará inquérito policial e oficiará ao Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando a designação de Promotor de Justiça para o devido acompanhamento.

§ 4º - A Secretaria da Segurança Pública fornecerá, mensalmente, à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, ao Núcleo de Estudos da Violência, da Universidade de São Paulo, e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para conhecimento, cópias das ocorrências da 5ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente.

Artigo 12 - A Divisão de Proteção à Pessoa tem as seguintes atribuições:

I - por meio da 1ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes contra a Liberdade Pessoal:

a) executar as atividades de repressão aos crimes contra a liberdade pessoal cuja autoria seja desconhecida;

b) apurar e reprimir os delitos de tráfico de seres humanos, redução à condição análoga de escravo e ameaça;

c) através do COMVIDA, dar acolhimento à mulher, e seus filhos, que não disponha de local de abrigo, encaminhada pela Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher onde tenha sido registrada a ocorrência, e orientá-la no que se refere à colocação profissional, situação jurídica, utilização de rede escolar e de saúde, bem como de creches e de outros recursos sociais;

II - por meio da 2ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Raciais e de Delitos de Intolerância:

a) reprimir e analisar delitos de intolerância definidos por infrações originalmente motivadas pelo posicionamento intransigente e divergente de pessoa ou grupo em relação a outra pessoa ou grupo e caracterizados por convicções ideológicas, religiosas, raciais, culturais, étnicas e desportivas, visando à exclusão social;

b) manter atualizado banco de dados com informações originárias de inquéritos policiais, processos judiciais e quaisquer outros meios de informação, inclusive colhidas junto à comunidade ou por meio de denúncias anônimas;

III - por meio da 3ª Delegacia de Polícia de Proteção à Testemunha, executar, por determinação do Delegado de Polícia Diretor do Departamento, atividades de preservação da integridade de testemunhas, acusados e vítimas supérstites, ameaçadas em virtude de depoimentos ou informações que levem a prevenir ou reprimir atos criminosos, desbaratar quadrilhas ou facultar a produção de provas em processos penais;

IV - por meio da 4ª Delegacia de Polícia de Repressão à Pedofilia:

a) apurar e reprimir os crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis;

b) criar bancos de dados com fotos de estupradores e pedófilos, de DNA e controle de entrada e saída desses indivíduos junto aos estabelecimentos penitenciários.

Parágrafo único - As atribuições previstas na alínea "c" do inciso I deste artigo ficam delimitadas, ainda, pelas seguintes disposições:

1. a mulher e seus filhos serão acolhidos pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo, a critério do Delegado Divisionário de Polícia Titular da Divisão de Proteção à Pessoa, ser prorrogado uma única vez, por igual período;

2. a orientação será dada à mulher vítima de violência doméstica, que esteja em condições de automanutenção e não apresente problema mental ou de saúde impedindo sua vivência grupal.

Artigo 13 - A Divisão Antissequestro tem as seguintes atribuições:

I - por meio da 1ª Delegacia de Polícia - Antissequestro, da 2ª Delegacia de Polícia de Repressão à Extorsão e da 3ª Delegacia de Polícia de Repressão a Roubos com Restrição de Liberdade, apurar e reprimir os delitos, respectivamente, de:

a) extorsão mediante sequestro;

b) extorsão e extorsão indireta;

c) roubo, nas hipóteses em que praticada a conduta inicial ocorra, ainda, a retenção da vítima e como condição para sua libertação, a exigência de conduta relevante do coagido;

II - por meio da 4ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Pessoas Desaparecidas:

a) proceder investigações para:

1. localizar pessoas desaparecidas;

2. identificar cadáveres;

b) executar ou difundir pedidos de localização ou busca oriundos de autoridades nacionais e estrangeiras.

SUBSEÇÃO V

Da Divisão de Administração

Artigo 14 - A Divisão de Administração tem as seguintes atribuições:

I - planejar, gerenciar e promover a adequada execução, entre outras pertinentes à sua área de atuação, das atividades relativas:

a) aos Sistemas de Administração de Pessoal, de Administração Financeira e Orçamentária e de Administração dos Transportes Internos Motorizados;

b) a suprimentos e apoio à gestão de contratos, administração patrimonial e infraestrutura;

II - por meio do Núcleo de Pessoal, as previstas nos artigos 14 a 19 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;

III - por meio do Núcleo de Finanças:

a) as previstas no artigo 10 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970;

b) proceder à baixa de responsabilidade nos sistemas competentes, emitindo documentos de reserva de recursos, liquidação, guias de recolhimento e anulação dos saldos de adiantamentos;

c) providenciar atendimento a solicitações e requerimentos dos órgãos de controle interno e externo;

IV - por meio do Núcleo de Suprimentos, Patrimônio e Subfrota:

a) em relação a compras e contratações:

1. desenvolver atividades relacionadas a cadastro de fornecedores de materiais e de serviços, de acordo com as normas e os procedimentos pertinentes;

2. examinar as solicitações de compras de materiais e de contratação de serviços;

3. preparar e acompanhar os expedientes relativos à aquisição de materiais ou à contratação de serviços;

4. analisar as propostas de fornecimento de materiais e as de prestação de serviços, bem como proceder à verificação do cumprimento das exigências legais para celebração de contratos;

5. elaborar minutas de contratos relativos à compra de materiais ou à prestação de serviços;

6. acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos contratos, em conjunto com as demais unidades do Departamento, providenciando, em tempo hábil, aditamentos, reajustes e prorrogações ou novas licitações;

7. controlar e acompanhar a prestação de contas;

Matéria PL 683/2013 - Não disponível para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

b) em relação ao almoxarifado:
1. analisar a composição dos estoques com o objetivo de verificar sua correspondência às necessidades efetivas, fixando níveis de estoque e pontos de pedido de materiais;
2. elaborar pedidos de compras para formação ou reposição de estoque;
3. controlar o cumprimento, pelos fornecedores, das condições constantes nos contratos, comunicando, ao Diretor do Departamento e à unidade requisitante, eventuais irregularidades cometidas;
4. receber, conferir, guardar e, mediante requisição, distribuir os materiais adquiridos;
5. manter atualizados os registros de entrada e saída e de valores dos materiais em estoque;
6. realizar balancetes mensais e inventários, físicos e de valores, do material estocado;
7. efetuar levantamento estatístico do consumo anual, para orientar a elaboração do orçamento;
8. preparar relação de materiais considerados excedentes ou em desuso, de acordo com a legislação específica;
c) em relação à administração do patrimônio:
1. administrar e controlar os bens patrimoniais, utilizando- se de cadastro, formas de identificação, inventário periódico e baixa patrimonial;
2. zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais;
3. providenciar o seguro dos bens móveis e imóveis e promover outras medidas administrativas necessárias à defesa dos bens patrimoniais;
4. preparar o arrolamento dos bens patrimoniais considerados inservíveis;
d) em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, as previstas nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;
V - por meio do Núcleo de Protocolo e Infraestrutura:
a) em relação ao protocolo e atividades correlatas:
1. receber, registrar, classificar, autuar e expedir papéis, processos e procedimentos administrativos, controlar sua distribuição e realizar trabalhos complementares às atividades de autuação;
2. preparar o expediente do Delegado de Polícia Diretor do Departamento, o de sua Assistência Policial e o da direção da Divisão;
3. informar sobre a localização de papéis, processos e procedimentos administrativos, manter arquivo e preparar certidões pertinentes;
4. receber e distribuir a correspondência de servidores;
b) providenciar a execução de serviços gerais, em especial os de limpeza e arrumação das dependências, os de copa e os necessários à preservação do edifício e suas instalações, móveis, equipamentos e outros objetos;
c) acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços prestados por terceiros.

SEÇÃO V

Das Competências

SUBSEÇÃO I

Do Delegado de Polícia Diretor do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa

Artigo 15 - O Delegado de Polícia Diretor do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa, em sua área de atuação, além de outras estabelecidas em disposições legais e regulamentares, as seguintes competências:
I - supervisionar as atividades do Departamento;
II - proceder pessoalmente à correição nas unidades que lhe são imediatamente subordinadas;
III - dar ciência urgente ao superior imediato das ocorrências policiais e irregularidades administrativas de maior gravidade, mencionando as providências adotadas e propondo as medidas que não lhe forem afetas;
IV - manifestar-se conclusivamente, quanto à forma e ao mérito, e propor solução no encaminhamento de casos de alçada superior;
V - cumprir e fazer cumprir as normas, ordens e instruções emanadas de autoridade superior;
VI - baixar portarias e instruções para a regularidade do serviço;
VII - corresponder-se diretamente com autoridades judiciárias e administrativas até o mesmo nível hierárquico;
VIII - manter correspondência com os congêneres nacionais e internacionais, visando ao aperfeiçoamento das atividades do Departamento;
IX - dirimir dúvidas e divergências que, em matéria de serviço, surgirem no âmbito do Departamento, bem como dar solução às consultas feitas em assunto de sua competência;
X - determinar a instauração de inquérito policial, podendo atribuí-lo a qualquer autoridade do Departamento, bem como distribuir procedimentos e serviços em casos de competência duvidosa ou não prevista;
XI - avocar inquéritos policiais instaurados por autoridades subordinadas;
XII - propor a fixação de metas e diretrizes para os programas de polícia judiciária, administrativa e preventiva especializada;
XIII - autorizar as unidades do Departamento a exercerem suas atribuições fora da área do município da Capital;
XIV - definir, mediante portaria, o detalhamento das atribuições de sua Assistência Policial;
XV - apresentar ao Delegado Geral de Polícia relatórios sobre os trabalhos realizados;
XVI - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal:
a) as previstas nos artigos 31, 33, 38 e 39 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;
b) propor a instauração de processo administrativo;
c) proceder à designação e ao remanejamento dos policiais civis e dos ocupantes de funções ou cargos administrativos, classificados no Departamento;
XVII - em relação à administração de material e patrimônio:
a) exercer o previsto:
1. nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelo Decreto nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, quanto a qualquer modalidade de licitação;
2. no artigo 3º do Decreto nº 47.297, de 6 de novembro de 2002, observado o disposto em seu parágrafo único;
b) assinar editais de concorrência;
c) autorizar:
1. por ato específico, autoridades subordinadas a requisitarem transporte de materiais por conta do Estado;
2. a transferência de bens móveis entre as unidades subordinadas.

SUBSEÇÃO II

Das Autoridades Policiais Responsáveis por Unidades, Assistências Policiais ou Equipes

fls. 21
Folha nº 19 do proc.
O funcionário Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940
Matéria protocolada em 30/09/2015. Favor providenciar extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Artigo 16 - Aos Delegados de Polícia Assistentes cabe exercer, na área de atuação de cada um, as atividades que lhes forem cometidas pelas respectivas autoridades titulares.

Artigo 17 - Os Delegados Divisionários de Polícia têm, em suas respectivas áreas de atuação, além de outras estabelecidas em disposições legais e regulamentares, as seguintes competências:

I - orientar e acompanhar o andamento das atividades das unidades subordinadas;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas nos artigos 34, 38 e 39 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008.

Artigo 18 - As Autoridades Policiais responsáveis por unidades, assistências policiais ou equipes, direta ou indiretamente subordinadas ao Delegado de Polícia Diretor do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa têm, em suas respectivas áreas de atuação, além de outras estabelecidas em disposições legais e regulamentares, as seguintes competências comuns:

I - dirigir e executar as atividades de suas unidades;

II - proceder pessoalmente à correição nas unidades subordinadas;

III - exercer permanente fiscalização, quanto ao aspecto formal, mérito e técnica empregada, sobre as atividades de seus subordinados;

IV - dar ciência urgente ao superior imediato das ocorrências policiais e irregularidades administrativas de maior gravidade, mencionando as providências adotadas e propondo as medidas que não lhes forem afetas;

V - manifestar-se conclusivamente, quanto à forma e ao mérito, e propor solução no encaminhamento de casos de alçada superior.

SUBSEÇÃO III

Dos Diretores dos Núcleos e do Diretor do Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica

Artigo 19 - Os Diretores dos Núcleos e o Diretor do Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica têm, em suas respectivas áreas de atuação, além de outras estabelecidas em disposições legais e regulamentares, as seguintes competências:

I - orientar e acompanhar o andamento das atividades dos servidores subordinados;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 38 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008.

Artigo 20 - Ao Diretor do Núcleo de Suprimentos, Patrimônio e Subfrota compete, ainda, em relação à administração de material e patrimônio:

I - aprovar a relação de materiais a serem mantidos em estoque e a de materiais a serem adquiridos;

II - assinar convites e editais de tomada de preços;

III - autorizar a baixa de bens móveis no patrimônio.

Artigo 21 - Ao Diretor do Núcleo de Protocolo e Infraestrutura compete, ainda, assinar certidões relativas a papéis, processos e procedimentos administrativos arquivados.

SUBSEÇÃO IV

Dos Dirigentes da Unidade e dos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral

Artigo 22 - O Diretor do Núcleo de Pessoal, na qualidade de dirigente de órgão subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal, tem as competências previstas no artigo 37 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008, observado o disposto nos Decretos nº 53.221, de 8 de julho de 2008, e nº 54.623, de 31 de julho de 2009, alterado pelo Decreto nº 56.217, de 21 de setembro de 2010.

Artigo 23 - As autoridades a seguir identificadas têm, em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, as seguintes competências previstas no Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970:

I - o Delegado de Polícia Diretor do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa, na qualidade de dirigente de unidade de despesa, as do artigo 14;

II - o Delegado Divisionário de Polícia Titular da Divisão de Administração, as do artigo 15;

III - o Diretor do Núcleo de Finanças, as do artigo 17.

§ 1º - O Delegado Divisionário de Polícia Titular da Divisão de Administração exercerá as competências previstas no inciso III do artigo 15 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970, em conjunto com o Diretor do Núcleo de Finanças ou com o dirigente da unidade de despesa.

§ 2º - O Diretor do Núcleo de Finanças exercerá as competências previstas no inciso I do artigo 17 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970, em conjunto com o Delegado Divisionário de Polícia Titular da Divisão de Administração ou com o dirigente da unidade de despesa.

Artigo 24 - As autoridades a seguir identificadas têm, em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, as seguintes competências previstas no Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977:

I - o Delegado de Polícia Diretor do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa, na qualidade de dirigente de subfrota, as do artigo 18;

II - o Diretor do Núcleo de Suprimentos, Patrimônio e Subfrota e os dirigentes de outras unidades que vierem a ser designadas como depositárias de veículos oficiais, as do artigo 20.

SEÇÃO VI

Disposições Finais

Artigo 25 - As atribuições e competências de que trata este decreto poderão ser complementadas mediante portaria do Delegado Geral de Polícia.

Artigo 26 - O Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica COMVIDA será dirigido por Psicólogo ou Assistente Social, indicado pelo Delegado de Polícia Diretor do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa.

Artigo 27 - Ficam transferidos para o Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, com seus bens móveis e equipamentos, acervo, direitos e obrigações, os cargos e funções-atividades:

I - a Divisão Antissequestro, do Departamento de Investigações sobre Crime Organizado - DEIC;

II - o Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica - COMVIDA, da Assistência Policial Judiciária, da Delegacia Geral de Polícia Adjunta - DGPAd.

Artigo 28 - Para efeito da concessão da gratificação "pro labore" de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, ficam classificadas as funções de serviço público adiante relacionadas, destinadas ao Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à

Matéria extraída pelo(a) Assistente Técnico Administrativo RF 1999000 Maria José de Oliveira Ferreira em 07/10/2015 às 15:27:20 para o

Pessoa - DHPP, na seguinte conformidade:
I - 1 (uma) de Diretor Técnico I, para o Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica - COMVIDA;
II - 4 (quatro) de Diretor I, assim distribuídas:
a) 1 (uma) ao Núcleo de Pessoal;
b) 1 (uma) ao Núcleo de Finanças;
c) 1 (uma) ao Núcleo de Suprimentos, Patrimônio e Subfrota;
d) 1 (uma) ao Núcleo de Protocolo e Infraestrutura.
Artigo 29 - A organização do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP vincula-se ao cumprimento do disposto no artigo 13 do Decreto nº 57.221, de 10 de agosto de 2011.
Artigo 30 - A alínea "n" do inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 39.948, de 8 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelo artigo 31 do Decreto nº 51.039, de 9 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"n) Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP;". (NR)
Artigo 31 - As Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Regional e da Fazenda providenciarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, os atos necessários ao cumprimento deste decreto. Artigo 32 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:
I - os artigos 2º a 17 do Decreto nº 24.919, de 14 de março de 1986;
II - o Decreto nº 27.017, de 21 de maio de 1987;
III - o Decreto nº 34.171, de 14 de novembro de 1991;
IV - o Decreto nº 38.418, de 7 de março de 1994;
V - do Decreto nº 39.948, de 8 de fevereiro de 1995:
a) a alínea "d", do inciso III, do artigo 4º;
b) o inciso IV, do artigo 11;
c) os artigos 26 a 30 e 33;
VI - o Decreto nº 46.016, de 20 de agosto de 2001;
VII - os artigos 2º a 8º do Decreto nº 46.078, de 4 de setembro de 2001;
VIII - os artigos 33, 37 e 38 do Decreto nº 47.166, de 1º de outubro de 2002;
IX - o Decreto nº 50.594, de 22 de março de 2006.
Palácio dos Bandeirantes, 23 de novembro de 2011
GERALDO ALCKMIN
Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Segurança Pública
Eloísa de Sousa Arruda
Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania
Julio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 23 de novembro de 2011.

Matéria PL 668/2013. Não possui valor. Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
O funcionário 23/10/2013 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI9.980/1985 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 9.980 18/10/1985 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localizaçao de pessoas desaparecidas, e da outras providencias.
Publicação: DOM 22/10/1985 p. 1 c. 1
Projeto: Projeto de Lei Nº 198/1985 (ver documento)
Autor(es): Marcos Mendonça
Indexação: Casa de Saude - DEIC - Divisao de Capturas e Pessoas Desaparecidas - Hospital - IML - Pessoa desaparecida - Pronto Socorro

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de outubro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 1º - Os hospitais, casas de saúde, pronto-socorros e demais estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional ou dos seus titulares, comunicar, à Divisão de Capturas e Pessoas Desaparecidas, do Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC, ou outro órgão designado pelo Executivo, o nome e outros dados identificativos das pessoas desacompanhadas que neles derem entrada em estado de inconsciência ou perturbação mental.

§ 1º - A comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 2 (duas) horas, contadas do momento da entrada do paciente no estabelecimento hospitalar.

§ 2º - Nos casos em que não houver possibilidade de identificação do nome do paciente, a comunicação será feita com o fornecimento dos dados usualmente utilizados para a descrição de pessoas, tais como: sexo, cor de pele, cabelos, olhos, altura, peso, idade estimada e eventuais sinais particulares.

Art. 2º - O Instituto Médico-Legal fica, também, sujeito à comunicação obrigatória, na forma e prazos estabelecidos em lei, relativamente aos corpos que nele derem entrada sem o acompanhamento de parentes ou responsáveis.

Art. 3º - O Executivo deverá adotar todas as providências requeridas para o pronto e eficiente cumprimento do disposto nesta lei e, em especial, promoverá gestões junto aos órgãos federais, estaduais, e às entidades privadas, visando ao estabelecimento de medidas conjuntas necessárias à implantação da comunicação obrigatória ora instituída, inclusive no que se refere à padronização de formulários e ao controle de sua expedição.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1.985, 432º da fundação de São Paulo.
MARIO COVAS, PREFEITO
JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
JOSÉ DA SILVA GUEDES, Secretário de Higiene e Saúde
IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outu

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.188/2001 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 13.188 16/10/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Sao Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.
Publicação: DOM 17/10/2001 p. 1 c. 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 162/2000 (ver documento)
Autor(es): Domingos Dissei
Regulamentação: Decreto nº 41.621/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Fotografia - Internet - Obrigatoriedade - Pessoa desaparecida - Prefeitura Municipal - Relaçao

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.188, 16 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 162/00, do Vereador Domingos Dissei - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a incluir em seu endereço eletrônico ("site") na "internet", relação com os nomes e fotos de pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, desde que solicitado pela família da pessoa desaparecida e mediante a comprovação do desaparecimento através de Boletim de Ocorrência Policial.
§ 1º - A lista contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações, deverá ser alocada em página da "internet" específica, devendo ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.
§ 2º - O endereço eletrônico da página deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, bem como número de telefone a ser designado pelo Executivo Municipal.
Art. 2º - A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalhos de ligação ("links") com outras páginas ("sites") existentes na "internet" que versem sobre o mesmo assunto.
Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

fls. 28

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **41621**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 41.621 18/01/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.188, de 16 de outubro de de 2001, que dispoe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Sao Paulo disponibilizar lista e fotos de pessoas desaparecidas em seu "site" na "Internet".
Alterações: Dec. 42.867/2003 - Altera os arts. 2º e 3º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 41.621, 18 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar lista e fotos de pessoas desaparecidas em seu "site" na "Internet".

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:
Art. 1º - A inclusão, no "site" da Prefeitura na "Internet", do nome, fotografia e demais informações relativas a pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, obedecerá aos seguintes procedimentos:
I - apresentação, por membro da família da pessoa desaparecida, do Boletim de Ocorrência lavrado pela Delegacia de Polícia competente, comprovando o desaparecimento;
II - preenchimento de formulários próprios, a serem fornecidos pela Prefeitura, conforme modelos constantes dos Anexos I e II deste decreto, dos quais constarão os dados pessoais e demais informações pertinentes à pessoa desaparecida e ao familiar requerente.
Art. 2º - As cópias dos documentos e fotografias, bem como os formulários devidamente preenchidos, deverão ser entregues ao Serviço de Atendimento ao Munícipe, da Secretaria do Governo Municipal, que providenciará o envio diário dos dados à Coordenadoria do Governo Eletrônico, da Secretaria de Comunicação e Informação Social, responsável pela inclusão das informações no "site".
§ 1º - As fotos deverão possibilitar a identificação da pessoa desaparecida.
§ 2º - Na hipótese de não ser possível a apresentação de fotos, deverá ser fornecida descrição das características da pessoa desaparecida.
§ 3º - O Serviço de Atendimento ao Munícipe, ao receber as cópias dos documentos, fará sua conferência com os originais e fornecerá protocolo de recebimento da solicitação ao requerente, devidamente datado, carimbado e assinado pelo servidor que o atendeu.
Art. 3º - A lista com os nomes, fotos e demais informações será disponibilizada no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br/desaparecidos, pelo período máximo de 12 (doze) meses após a comunicação da ocorrência, caso não haja notícia anterior da localização, pela própria pessoa ou pelo familiar, ao Serviço de Atendimento ao Munícipe.
Art. 4º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social
Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 18 de janeiro de 2002.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal
ANEXOS INTEGRANTES DO DECRETO Nº 41.621, DE 18 DE JANEIRO DE 2002.
ANEXO I
FORMULÁRIO PARA INCLUSÃO DE NOME DE PESSOA DESAPARECIDA NO SITE DA PMSP
Para uso do Serviço de Atendimento ao Munícipe de SGM:
Data do atendimento: _____/_____/_____
Pedido nº: _____
Nome do funcionário: _____ Visto: _____
DADOS DA PESSOA DESAPARECIDA
Nome completo:
_____

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

folha nº 28 do proc. nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

R.G. nº: _____ CPF nº: _____
Data de nascimento: _____/_____/_____ Estado civil: _____
Profissão: _____
Endereço: _____
Bairro: _____ CEP: _____ Cidade/Estado: _____
Telefone: _____ Número do B.O.: _____
Desaparecidodesde: _____
OBS.: _____
_____
_____
_____
_____
_____
_____

ANEXO II
DADOS DO REQUERENTE
Nome completo:_____
Parentesco:_____
R.G. nº: _____ CPF nº: _____
Data de nascimento: _____/_____/_____ Estado civil: _____
Profissão: _____
Endereço: _____
Bairro: _____ CEP: _____ Cidade/Estado: _____
Telefone: _____ Número do B.O.: _____
Declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras e requeiro a divulgação do nome e foto de_____
_____desapareci do(a) desde _____, no site da Prefeitura do Município de São Paulo até sua localização. A divulgação permanecerá por no máximo 12 (doze) meses no site e, caso a pessoa desaparecida seja localizada durante este período, comprometo-me a comunicar o Serviço de Atendimento ao Munícipe da Secretaria de Governo Municipal em, no máximo, 48 horas.
São Paulo, _____ de _____ de _____
_____
Assinatura

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

...inha nº 29 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 42.867, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2003

Altera os artigos 2° e 3° do Decreto n° 41.621, de 18 de janeiro de 2002.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:
Art. 1º - O artigo 2º do Decreto nº 41.621, de 18 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º - As cópias dos documentos e fotografias, bem como os formulários devidamente preenchidos, deverão ser entregues à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, que providenciará o envio diário dos dados à Coordenadoria do Governo Eletrônico, da Secretaria de Comunicação e Informação Social, responsável pela inclusão das informações no site." (NR)
Art. 2° - O § 3° do artigo 2° do Decreto n° 41.621, de 18 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
"§ 3° - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana, ao receber as cópias dos documentos, fará sua conferência com os originais e fornecerá protocolo de recebimento da solicitação ao requerente, devidamente datado, carimbado e assinado pelo servidor que o atendeu." (NR)
Art. 3° - O artigo 3° do Decreto n° 41.621, de 18 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3° - A lista com os nomes, fotos e demais informações será disponibilizada no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br/desaparecidos, pelo período máximo de 12 (doze) meses após a comunicação da ocorrência, caso não haja notícia anterior da localização, pela própria pessoa ou pelo familiar, à Secretaria Municipal de Segurança Urbana." (NR)
Art. 4° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de fevereiro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
JOSÉ AMÉRICO ASCENCIO DIAS, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social
BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de fevereiro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
fls. 32

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13671**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.671 26/11/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criaçao do Programa de Informaçoes sobre Vitimas de Violencia no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 51/2002 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder; Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 48.421/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.671, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 51/02, dos Vers. Carlos Neder - PT e Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência.

Art. 2º - Consiste o Programa em identificar as áreas de risco e causas mais freqüentes da violência e diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º - O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

Art. 3º - Deverão os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às vítimas de violência preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressalvados os aspectos éticos.

Art. 4º - Ficam os hospitais de rede pública ou privada localizados no Município de São Paulo obrigadosa encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no artigo anterior, preenchidos, ao órgão da Administração Pública Municipal competente.

§ 1º - Ficam os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, de forma a constituir banco de dados e identificar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais freqüentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (Internet).

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de novembro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 35
olha nº 33 do proc.
nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técn. Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14239**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.239 07/11/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Dia da Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD) - Mães da Sé, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 198/2006 (ver documento)
Autor(es): Toninho Paiva
Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 31 de março.

[Back]

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.239 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006
(PROJETO DE LEI Nº 198/06)
(VEREADOR TONINHO PAIVA - PL)
Institui o Dia da Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD) – Mães da Sé, e dá outras providências.
Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia da Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD) – popularmente conhecida como Mães da Sé, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de março.
Parágrafo único. A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 10 de novembro de 2006.
O Presidente, Roberto Tripoli
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de novembro de 2006.
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.413/2007 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.
Publicação: DOC 01/06/2007 p. 1 c. 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 (ver documento)
Autor(es): Carlos Neder
Alterações: - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. (ver documento)
Indexação: Defesa - Direitos dos usuários - Eficiência - Proteção - Discriminação - Qualidade - Saúde pública - Serviço médico - Serviço de saúde - Serviços públicos - Usuário - Criança /art. 2º, § 1º/ - Acompanhante - Hospital municipal - ODM6

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0663 de 2013 fls. 38
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007
(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)
Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:
I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
III – não ser identificado ou tratado por:
a) números;
b) códigos;
c) ou de modo:
1. genérico;
2. desrespeitoso;
3. preconceituoso;
IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:
a) nome completo;
b) função;
c) cargo;
d) nome da instituição;
V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:
a) hipóteses diagnósticas;
b) diagnósticos realizados;
c) exames solicitados;
d) ações terapêuticas;
e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
f) duração prevista do tratamento proposto;
g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:
1. necessidade ou não de anestesia;
2. tipo de anestesia a ser aplicada;
3. instrumental a ser utilizado;
4. partes do corpo afetadas;
5. efeitos colaterais, riscos e conseqüências indesejáveis;
6. duração esperada do procedimento;
h) exames e condutas a que será submetido;
i) a finalidade dos materiais coletados para exame;
j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;
l) outras questões que julgar necessárias;
VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;
VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;
VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:
a) efeitos colaterais;
b) contra-indicações;
c) data de fabricação;
d) prazo de validade;
e) nome genérico do princípio ativo;
f) posologias usuais;
X – receber as receitas:
a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
b) datilografadas ou em caligrafia legível;
c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
e) com assinatura do profissional;
XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:
a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
1. identificar a sua origem;
2. sorologias efetuadas;
3. prazo de validade;
XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:
a) a sua integridade física;
b) a privacidade;
c) a individualidade;
d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;
XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;
XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;
XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;
XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;
XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;
XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;
XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;
XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;
XXIII – optar pelo local da morte.
§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.
§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.
Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
olha nº 38 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;
II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;
III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.
Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.
Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:
I – a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;
II – o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.
Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.
Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.
Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 41

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 325 Ano: 2004 Secretaria: SMS

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

---

1. PORTARIA Nº: 325 Ano: 2004 Secretaria: SMS

Publicação
15/5/2004, Folha 23

Ementa:

REGULAMENTA A COLETA DE DADOS E ORGANIZA O FLUXO DO SISTEMA DE INFORMACOES SOBRE NASCIDOS VIVOS - SINASC.

Ver texto integral

Voltar

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 325 Ano: 2004 Secretaria: SMS

Voltar Imprimir

PORTARIA 325/04 - SMS

Regulamenta a coleta de dados e organiza o fluxo do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) no Município de São Paulo.

O Secretário Municipal da Saúde, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a Port. 20, de 03/10/03, da Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde, que regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações para o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC, e define como competência dos municípios:

A) Coletar e consolidar os dados provenientes das unidades notificantes;

B) Enviar os dados, observados os fluxos e prazos estabelecidos pelos estados;

C) Analisar os dados;

D) Retroalimentar os dados para as Unidades Notificadoras; e

E) Divulgar informações e análises epidemiológicas;

Considerando o art. 10 da Lei 8.069, de 13/07/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 anos;

II - identificar o recém-nascido, mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais; e

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato";

Considerando a determinação do Poder Judiciário, 2ª Vara de Registros Públicos, no processo nº CP 350/00-RC, que trata da disponibilização da 1ª via da Declaração de Nascido Vivo (DN) para a Secretaria Municipal da Saúde (SMS), nos casos de partos domiciliares sem assistência médica;

Considerando a Lei 13.399, de 1º/08/02, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências; e

Considerando a necessidade de complementar as normas e rotinas para o estabelecimento do fluxo em todos os níveis de informação do SINASC no Município de São Paulo,

RESOLVE:

O fluxo do SINASC no Município de São Paulo fica assim estabelecido:

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0663 de 2013 fls. 43
O funcionário
Maria José de Oliveira

Art. 1º - Distribuição dos Formulários de DN (Anexo 1)

A Secretaria Municipal da Saúde (SMS) será responsável pelo fornecimento dos formulários de Declaração de Nascido Vivo (DN) para as Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras e controle sobre a distribuição e uso desses formulários.

- As Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras ficarão responsáveis pelo fornecimento de formulários de DN para as Unidades Notificadoras, ou seja, estabelecimentos de saúde onde possam ocorrer partos e Cartórios de Registro Civil, no âmbito de suas áreas de abrangência.

- A distribuição dos formulários para hospitais e cartórios deverá ser controlada por meio de documento que identifique a quantidade de impressos com respectiva numeração inicial e final, nome, assinatura e número de RG do responsável pela retirada, identificação do Hospital/cartório e data de retirada.

O Anexo 2 traz a relação de endereços e telefones das 31 Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras e Coordenação de Epidemiologia e Informação (CEInfo) da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo.

Art. 2º - Normatização para o Prenchimento da DN

A DN deverá ser preenchida para todos os Nascidos Vivos, independentemente do seu tempo de vida ou peso ao nascer.

" Nascimento Vivo é a expulsão ou extração completa do corpo da mãe, independentemente da duração da gravidez, de um produto de concepção que, depois da separação, respire ou apresente qualquer outro sinal de vida, tais como batimentos do coração, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária, estando ou não cortado o cordão umbilical e estando ou não desprendida a placenta. Cada produto de um nascimento que reúna essas condições é um nascido vivo" (Organização Mundial da Saúde, 1999).

Em caso de gestação múltipla (dois ou mais nascidos vivos), deverá ser preenchida uma DN para cada produto da gestação.

Todos os campos da DN devem ser preenchidos. O não preenchimento acarretará em devolução da DN ao Estabelecimento de saúde, para a busca da informação.

A quem compete o preenchimento da DN:

- Todo e qualquer estabelecimento de saúde onde ocorreu o parto ou que nele o recém-nascido tenha recebido assistência imediatamente após o nascimento, ainda que o parto tenha ocorrido em outro local.

- No caso de parto domiciliar, com assistência médica, a DN deverá ser preenchida pelo médico responsável.

- No caso de parto domiciliar, sem assistência médica, a DN deverá ser preenchida pelo Cartório de Registro Civil.

Art. 3º - Fluxo dos Documentos (Anexo 3)

I - No caso de parto hospitalar ou parto domiciliar em que, posteriormente, mãe ou recém-nascido tenham recebido assistência hospitalar, a DN deverá ser preenchida pelo estabelecimento de saúde. As vias terão a seguinte destinação:

- 1ª via (branca): Coordenadoria de Saúde da Subprefeitura de ocorrência do nascimento - Secretaria Municipal da Saúde;

- 2ª via (amarela): Pai ou responsável legal, para ser utilizada na obtenção da Certidão de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil, o qual reterá o documento;

- 3ª via (rosa): Arquivo da Unidade de Saúde junto a outros registros hospitalares da puérpera ou do recém-nascido.

II - No caso de parto domiciliar, com assistência médica, a DN deverá ser preenchida pelo médico responsável. As vias terão a seguinte destinação:

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 42 do proc. 04-0063 de 2013 fls. 44
O funcionário
Técnico Administrativo-RF 10.940

- 1ª via (branca): Coordenadoria de Saúde da Subprefeitura de ocorrência do nascimento;

- 2ª via (amarela): Pai ou responsável legal, para ser utilizada na obtenção da Certidão de Nascimento junto ao cartório de Registro Civil, o qual reterá o documento;

- 3ª via (rosa): Pai ou responsável legal, para ser apresentada à Unidade Básica de Saúde na primeira consulta da criança.

III - No caso de parto domiciliar, sem assistência médica, a DN deverá ser preenchida pelo Cartório de Registro Civil. As vias terão a seguinte destinação:

- 1ª via (branca): Coordenadoria de Saúde da Subprefeitura de ocorrência do nascimento;

- 2ª via (amarela): Cartório de Registro Civil, que reterá o documento e efetuará o assentamento do nascimento;

- 3ª via (rosa): Pai ou responsável legal, para ser apresentada à Unidade Básica de Saúde na primeira consulta da criança.

§ Único - Os Cartórios de Registro Civil em nenhuma situação emitirão a DN para partos ocorridos em estabelecimentos de saúde.

Art. 4º - Extravio de Formulários da DN

Em casos de perda ou roubo de formulários de DN não preenchidos será necessário fazer boletim de ocorrência policial, informando o(s) número(s) do(s) formulários extraviados. Este boletim será entregue às Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras/Secretaria Municipal de Saúde, quando da retirada de novos impressos.

Em casos de perda ou extravio da 2ª via (amarela) da DN por parte do responsável legal do recém nascido, o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais deverá encaminhar o responsável pela criança ao estabelecimento de saúde onde ocorreu o parto e que emitiu o documento, para obtenção de cópia reprográfica da mesma.

O estabelecimento de saúde que emitiu a DN deverá fazer uma cópia reprográfica da 3ª via da DN (rosa) arquivada em prontuário, atestando a veracidade dos dados no verso da cópia, informando que a mesma está sendo fornecida porque houve extravio da 2ª via (amarela). SERÁ necessário carimbo e assinatura do diretor ou responsável pelo estabelecimento de saúde.

Art. 5º - Cancelamento de DN

O cancelamento da DN deverá ocorrer nos casos de rasura ou erro de preenchimento. Deve ser efetuado nas três vias da DN, que serão devolvidas às Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras.

Art. 6º - Nascimentos Anteriores à Implantação do SINASC

Para os nascimentos ocorridos em estabelecimentos de saúde antes da implantação do SINASC (1991), o estabelecimento onde ocorreu o parto deverá fornecer documento endereçado ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais contendo os dados necessários para assentamento do registro de nascimento.

Nos casos de nascimentos domiciliares, os Cartórios de Registro Civil deverão proceder como o previsto em Lei antes da implantação do SINASC (Lei 6.015, de 31/12/73, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências).

Art. 7º - Sistema Informatizado

A versão atualizada do sistema informatizado é SINASC 7.3a, que poderá ser substituída por novas versões disponibilizadas pela Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde.

Art. 8º - Processamento dos Dados

Os dados constantes da DN deverão ser processados nos estabelecimentos de saúde onde ocorreu o evento ou pelas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras.

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 45 do proc.
Nº 01-0663 de 2013 fls. 45

As Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras serão responsáveis pela consolidação das bases de dados enviadas pelos estabelecimentos de saúde da sua região, avaliação da integridade dos bancos, da cobertura, revisão e correção da qualidade dos dados digitados e pela busca ativa de DN nos estabelecimentos de saúde da sua área de abrangência.

A Coordenação de Epidemiologia e Informação (CEInfo), da Secretaria Municipal da Saúde, será responsável pela consolidação das bases de dados do município, análise e divulgação das informações sobre nascidos vivos e envio das bases de dados para a Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 9º - Prazos para a Transferência dos Dados e DN

Os estabelecimentos de saúde que realizam o processamento da DN deverão enviar a base de dados digitada às Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras em meio magnético ou por correio eletrônico, até o dia 05 de cada mês.

As Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras deverão enviar as bases consolidadas para a Coordenação de Epidemiologia e Informação - SMS até o dia 15 de cada mês.

Art. 10º - Fica revogada a Port. 2.112/02-SMS.G, publicada no DOM de 11/07/02.

Art. 11º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

OBS.: ANEXOS, VIDE DOM 15/05/2004, PÁGS. 23 E 24.

Voltar Imprimir

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 414 Ano: 2009 Secretaria: SMSU

Voltar Imprimir

PORTARIA 414/09 - SMSU

de 14 de Outubro de 2009.

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.188, de 16 de outubro de 2001;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 41.621, de 18 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo Decreto 42.867, de 17 de fevereiro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 12.037, de 1º de Outubro de 2009;

CONSIDERANDO a existência de site oficial na internet com a relação das pessoas desaparecidas registradas na Policia Civil, assim como outros site de organizações sociais com esta finalidade;

CONSIDERANDO as facilidades dos registros eletrônicos de pessoas desaparecidas assim como para informação da sua localização junto a Delegacia Eletrônica da Secretaria de Segurança Publica do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

Art. 1º - O Núcleo de Comunicação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em conjunto com a Coordenadoria do Governo Eletrônico, manterá atualizado site na internet que assegure a divulgação de pessoas desaparecidas bem como informações de como proceder quando da sua localização, podendo se utilizar de parcerias com organizações sociais e sites oficiais, inclusive com sistema de cruzamento de cadastros de atendimento social e de serviço de saúde.

Art. 2º - Será igualmente mantido endereço eletrônico para contato dos interessados assim como serviço de atendimento telefônico 153 da GCM, com atendentes habilitados para oferecer as orientações necessárias em favor da localização de pessoas desaparecidas.

Art. 3º - Todas as Inspetorias da Guarda Civil Metropolitana disponibilizarão computador para registro de pessoas desaparecidas por meio da Delegacia Eletrônica da Secretaria de Segurança Publica do Estado de São Paulo, oferecendo as orientações necessárias aos interessados.

Art. 4º - A Guarda Civil Metropolitana deverá, em suas operações, em especial àquelas relacionadas com a proteção e encaminhamento de pessoas em situação de risco, promover a identificação civil das pessoas por ela atendidas assim como das encaminhadas para serviços especializados de assistencial social ou de saúde.

Art. 5º - Com base nas informações prestadas, deverá ser consultada, via CETEL, se o nome da pessoa encontra-se na relação de desaparecidos.

Parágrafo único – Caso conste a informação de desaparecimento, deverá ser contactado o responsável pelo registro constante no cadastro eletrônico de desaparecidos e encaminhada a pessoa com denúncia de desaparecimento para o Distrito Policial para esclarecimentos e orientação.

Matéria PL 0663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 6º - Caso a pessoa não possua documento de identificação válido, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.037/2009, deverá ser instruída sobre a importância da documentação civil e encaminhada, pelos próprios meios ou por intermédio de serviço de atendimento social, para o Poupatempo mais próximo.

§1º: Havendo recusa quanto a identificação ou fundada suspeita quanto a verdadeira identidade da pessoa (art. 68 da Lei das Contravenções Penais), deverá ser a mesma encaminhada para o Distrito Policial.

Folha nº 45 do proc. nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§2º. Sendo criança ou adolescente deverá ser informado o Conselho Tutelar.

Art. 7º - O Centro de Formação em Segurança Urbana e o Comando da GCM promoverão os treinamentos e orientação necessários ao pleno cumprimento desta Portaria.

Art. 8º - O Núcleo de Comunicação expedirá trimestralmente balanço sintético com os números envolvendo pessoas desaparecidas e das atividades desenvolvidas na sua localização.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA, aos 14 de outubro de 2009.

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Voltar Imprimir

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 48
...na nº 46 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **resolução AND 3 AND 2005**

Total de referências : **1**

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 3 29/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "Internet" e na programação da TV Câmara lista e fotos de pessoas desaparecidas.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 20/2005 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei; Lenice Lemos

Regulamentação: Ato da CMSP nº 909/2005 - Regulamenta esta Resolução. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

lha nº 47 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

RESOLUÇÃO 03 DE 29 DE JUNHO DE 2005

(PROJETO DE RESOLUÇÃO 20/05)
(VEREADORES DOMINGOS DISSEI - PFL E BISPA LENICE - PFL)
Dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "Internet" e na programação da TV Câmara lista e fotos de pessoas desaparecidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º A Câmara Municipal de São Paulo fica obrigada a incluir em seu endereço eletrônico ("site") na "Internet" e na programação da TV Câmara relação com os nomes, fotos e demais informações relativas às pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, desde que solicitado pela família da vítima e mediante a comprovação do desaparecimento, através de Boletim de Ocorrência Policial.

§ 1º A lista contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações deverá ser alocada em página específica da "Internet", devendo ser atualizada a cada 15 (quinze) dias.

§ 2º O endereço eletrônico da página deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, bem como o número de telefone a ser designado pela Câmara Municipal.

Art. 2º A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalhos de ligação ("links") com outras páginas ("sites") existentes na "Internet" que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 3º Atendidas as condições estabelecidas no art. 1º, a TV Câmara também divulgará as fotos das pessoas desaparecidas, bem como outros dados identificadores das vítimas, através de breves inserções em sua programação.

Art. 4º A Mesa regulamentará a presente resolução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de junho de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de junho de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 50

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **resolução AND 3 AND 2012**

Total de referências : **1**

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 3 11/04/2012 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Resolução Nº 1/2012 (ver documento)
Autor(es): Mesa da Câmara

[Back]

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 49 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 17/04/2012, p. 195-196 c. 4, 1

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 11 DE ABRIL DE 2012
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/12)
(MESA DA CÂMARA)

Constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica constituída na Câmara Municipal de São Paulo a Comissão da Verdade do Município de São Paulo, com objetivo de integrar, complementar e colaborar com a Comissão Nacional da Verdade instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão da Verdade do Município de São Paulo serão norteados pelos seguintes princípios:

I - interação democrática entre a Comissão da Verdade do Município de São Paulo, a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo e a Comissão Nacional da Verdade como instrumento de fortalecimento do direito à memória, a verdade e justiça;

II - promoção de esclarecimentos em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas no Município de São Paulo ou praticadas por agentes públicos municipais, durante o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos da Comissão da Verdade do Município de São Paulo:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no Município de São Paulo;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva consolidação do Estado de Direito Democrático;

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história nos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º A Comissão da Verdade do Município de São Paulo será constituída em conformidade com inciso II do art. 38 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, e terá prazo de funcionamento de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, que poderão ser prorrogados até o final da presente sessão legislativa, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Art. 5º A Comissão será integrada por 7 (sete) Vereadores, designados pelo Presidente da Câmara Municipal, respeitada a proporção numérica partidária.

Art. 6º Para execução de seus objetivos de colaboração com a Comissão Nacional da Verdade, a Comissão da Verdade do Município de São Paulo poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 50 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público;
III - convidar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;
IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;
V - promover audiências públicas;
VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão da Verdade;
VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;
VIII - solicitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.
Parágrafo único. A Câmara Municipal de São Paulo poderá, por solicitação da Comissão da Verdade do Município de São Paulo, requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.
Art. 7º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.
Art. 8º As atividades desenvolvidas pela Comissão da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.
Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de São Paulo, 11 de abril de 2012.
JOSÉ POLICE NETO, Presidente
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de abril de 2012.
ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 53

Folha nº 51 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **resolução AND 2 AND 2013**

Total de referências : **1**

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 2 06/03/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Resolução Nº 8/2013 (ver documento)
Autor(es): Gilberto Natalini

[Back]

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 52 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 15/03/2013, p. 88 c. 3-4

RESOLUÇÃO Nº 02 DE 06 DE MARÇO DE 2013
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/13)
(VEREADOR NATALINI - PV)

Constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica constituída na Câmara Municipal de São Paulo a Comissão da Verdade do Município de São Paulo, com objetivo de integrar, complementar e colaborar com a Comissão Nacional da Verdade instituída pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão da Verdade do Município de São Paulo serão norteados pelos seguintes princípios:

I - interação democrática entre a Comissão da Verdade do Município de São Paulo, a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo e a Comissão Nacional da Verdade como instrumento de fortalecimento do direito à memória, à verdade e justiça;

II - promoção de esclarecimentos em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas no Município de São Paulo ou praticadas por agentes públicos municipais, durante o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos da Comissão da Verdade do Município de São Paulo:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no Município de São Paulo;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva consolidação do Estado de Direito Democrático;

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história nos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º A Comissão da Verdade do Município de São Paulo será constituída em conformidade com inciso II do art. 38 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, e terá prazo de funcionamento até 16 de maio de 2014, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Art. 5º A Comissão será integrada por 7 (sete) Vereadores, designados pelo Presidente da Câmara Municipal, respeitada a proporção numérica partidária.

Art. 6º Para execução de seus objetivos de colaboração com a Comissão Nacional da Verdade, a Comissão da Verdade do Município de São Paulo poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público;

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 53 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

III - convidar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;
IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;
V - promover audiências públicas;
VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão da Verdade;
VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;
VIII - solicitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.
Parágrafo único. A Câmara Municipal de São Paulo poderá, por solicitação da Comissão da Verdade do Município de São Paulo, requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.
Art. 7º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.
Art. 8º As atividades desenvolvidas pela Comissão da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.
Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de São Paulo, 07 de março de 2013.
JOSÉ AMÉRICO, Presidente
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de março de 2013.
KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

Folha nº 54 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0618/1996

Dispõe sobre a participação de padarias, bares, lanchonetes, supermercados e comércio em geral, para auxiliarem no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna facultativo a participação de padarias, bares, lanchonetes, supermercados e comércio em geral, para auxiliarem no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas.

Art. 2º - As empresas mencionadas no artigo anterior poderão auxiliar no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas da seguinte forma:

I - Divulgação através de fotos de crianças desaparecidas estampadas em sacolas de plásticos e de papel;

II - divulgação através de fixação de cartazes contendo fotos de crianças desaparecidas.

Art. 3º - As empresas interessadas em participar na divulgação mencionada no artigo anterior, deverão lavrar Termo de Parceria, juntamente com o S.O.S. Criança.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 55 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 4º - Fica concedida isenção parcial de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos imóveis nos quais existam estabelecimentos que participarem do programa de que trata esta lei.

Parágrafo único - A isenção parcial de que trata este artigo será aplicada ao IPTU do exercício seguinte ao das despesas e será igual aos gastos com programa reajustados pela mesma sistemática de correção do tributo de que trata este artigo.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 56 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

JUSTIFICATIVA

A inicitiva tem como escopo expandir o trabalho de divulgação de crianças desaparecidas.

Como já existem em outros estados do Brasil este tipo de serviço, se faz necessário a implantação do mesmo no Município de São Paulo, pois deste modo o Legislativo estará contribuindo para amenizar a dor dos familiares que possuem parentes desaparecidos.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande relevância social, APELO aos Nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Juntado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 3 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0525/2001, do Vereador Gilson Barreto.
"Dispõe sobre a identificação de recém-nascido pelo sistema DNA.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - É obrigatória a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, nas maternidades e hospitais municipais, pelo DNA (ácido desoxirribonucleico), por meio de coleta de sangue da mãe e do cordão umbilical da criança, no momento do nascimento.
Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data de sua promulgação.
Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 58 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0651/2001, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
"Dispõe sobre a inserção de textos referentes aos direitos da Criança e do Adolescente em impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo
A Câmara Municipal de São Paulo decreta :
Art. 1º - Fica estabelecido que nos impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo constarão frases e textos referentes aos direitos da Criança e do Adolescente, extraídos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90.
Art. 2º - Consideram-se "impressos" para os efeitos desta lei aqueles emitidos pela Prefeitura de São Paulo tais como cobrança de multas, impostos, taxas e contribuições de melhoria; impressos de notificações e quaisquer outros gerados pelo Executivo ou qualquer das Secretarias Municipais.
Art. 3º - As frases e textos abaixo elencados são exemplificativos, facultando-se a citação de outros direitos não arrolados, sendo que a forma de inserção em cada impresso será determinada pelo órgão da administração municipal responsável por sua emissão :
" São assegurados à criança e ao adolescente as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. "
" É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. "
" Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. "
" A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. "
" É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor. "
" Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. "
" A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. "
" É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o ensino fundamental, obrigatório e gratuito. "
" É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino. "
" É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador. "
" É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze0 anos de idade, salvo na condição de aprendiz. "
" É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. "
Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º - Está lei será regulamentada pelo Poder Público em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 54 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DOM 02/02/2002 p.3

RAZÕES DE VETO
Projeto de Lei nº 651/01
Ofício A.T.L. nº 060/2002, de 1º de fevereiro de 2002

Senhor Presidente
Por meio do Ofício 18-Leg.3 nº 0024/2002, cujo recebimento ora registro, encaminhou Vossa Excelência à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 28 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 651/2001, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior.
A propositura, que dispõe sobre a inserção de textos referentes aos direitos da criança e do adolescente em impressos emitidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, foi, inquestionavelmente, fundada em meritórios propósitos. No entanto, como a seguir demonstrarei, razões de ordem legal, bem como de interesse público, impedem-me de sancionar o texto aprovado.
Com efeito, na medida em que interfere na organização dos serviços do Município, caracterizando ingerência indevida na gestão administrativa, está o projeto maculado pelo vício de iniciativa, já que trata de matéria cujo encaminhamento é de restrita competência do Chefe do Executivo, nos expressos termos do inciso IV, § 2º, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, que assim estabelece:
"Art. 37 - .....
§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."
De resto, ao interferir em matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, o texto em pauta termina por ferir o princípio de harmonia e independência dos Poderes, constitucionalmente assegurado, e por igual inscrito na já citada Lei Orgânica do Município.
De outra parte, a forma e a amplitude com que foi aprovado o projeto de lei acabaram por contrariar o interesse público. Senão, vejamos.
Para os efeitos do texto em questão, consideram-se "impressos" aqueles emitidos pela Prefeitura de São Paulo, tais como cobrança de multas, impostos, taxas, contribuição de melhoria, impressos de notificações e quaisquer outros gerados pelo Executivo ou qualquer das Secretarias Municipais.
Ora, a propositura não especifica a forma de inserção dos textos. Assim, poderia ela ocorrer por inclusão quando da impressão dos formulários, por aposição de carimbo, por adesivos, ou até mesmo manualmente.
Verifica-se, então, que, em todas essas hipóteses, ocorreria uma demanda de despesa, seja pelo uso de determinados materiais - tinta, adesivo, carimbo -, seja pelo acréscimo de trabalho administrativo. Além disso, casos haverá em que não exista, no impresso, espaço suficiente para a aposição do texto. Nessas situações, a obrigatoriedade imposta por lei acarretaria despesa adicional, decorrente da necessidade do acréscimo de folhas de notificação.
Por outro lado, a medida prevista no texto em pauta atingiria toda a Administração, não havendo dados acerca da quantidade de impressos que estaria sujeita à inserção de textos, o que inviabiliza, em conseqüência, o dimensionamento do eventual acréscimo de despesa resultante, fator impeditivo de imprescindível análise, no que tange a aspectos orçamentários e financeiros.
Cabe-me lembrar, por último, que, no relacionamento da Administração com os contribuintes, há que se buscar a simplificação das notificações que lhes são encaminhadas, a fim de lhes permitir fácil e correto entendimento. A inserção de mensagens diversas nos documentos poderia prejudicar tal objetivo, em detrimento, inclusive, de outras informações que poderiam melhor esclarecer os destinatários acerca do conteúdo das notificações.
Em suma, e mais uma vez reconhecendo o mérito da propositura, vejo-me, pelas razões expostas, na contingência de não acolher o texto aprovado, vetando-o na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 60 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

Em assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 61 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
Maria José de Oliveira
RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0416/2003 do Vereador Paulo Frange (PTB)
"Obriga a adoção de medidas de segurança que evitem, impeçam ou dificultem a troca de recém-nascidos nas dependências de hospitais públicos e maternidades, no âmbito do Município de São Paulo, que possibilitem a posterior identificação através de exame de DNA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais públicos e maternidades, no âmbito do Município de São Paulo, obrigados a adotarem medidas de segurança que evitem, impeçam ou dificultem a troca de , recém-nascidos em suas dependências, bem como permitam a identificação posterior, através de exame de DNA comparativo em casos de dúvida.

Art. 2º - Para consecução dos objetivos do artigo anterior definem-se como medidas de segurança:

I- Utilização de pulseiras de identificação numeradas para mãe e filho na sala de parto;

II - Utilização de grampo umbilical enumerado com o número correspondente ao da pulseira;

III - Utilização de kit de colega de material genético de todas as mães e filhos ali internados, coletados na sala de parto para arquivamento da unidade de saúde a disposição da Justiça.

Art. 3º - No ato do parto os hospitais públicos e maternidades se responsabilizarão pela coleta, armazenagem e conservação de amostras de sangue ou outro material orgânico da mãe e do recém-nascido, pelo período de 05 (cinco) anos, que possam servir para a realização de exames de mapeamento do DNA (Ácido Desoxirribonucléico), exclusivamente nos casos em que haja suspeita de troca de recém-nascidos.

Parágrafo Primeiro - Todos os hospitais públicos e maternidades deverão implantar um Banco de DNA, onde será armazenado o material coletado referido no caput deste artigo (sangue e ou materiais orgânicos), cuja guarda e conservação será de responsabilidade da respectiva instituição.

Art. 4º - Nas maternidades vinculadas ao SUS, as eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias das autarquias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei implicará nas seguintes sanções:

I - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela não adoção das medidas em primeira autuação;

II - multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pela não adoção das medidas em segunda autuação;

III - interdição do hospital ou maternidade.

Art. 6º - As instituições referidas no artigo 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento ao disposto na presente Lei.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 2003. Às Comissões competentes."

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 62 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0243/2005 da Vereadora Myryam Athie (PPS)
"Institui o "PROGRAMA PONTO DE ENCONTRO" no município de São Paulo, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
Art. 1º. Fica instituído em caráter permanente nas Subprefeituras do Município de São Paulo, o "PROGRAMA PONTO DE ENCONTRO", a ser gerido pela Coordenadoria de Assistência Social.
Parágrafo único - O programa de que trata o caput visa atingir não só os munícipes paulistanos, como também, migrantes e imigrantes.
Art. 2º. O "PROGRAMA PONTO DE ENCONTRO" consistirá em:
I - Criação de banco de dados junto às subprefeituras desta municipalidade, que auxilie na consecução das finalidades do programa.
II - Orientar munícipes e não munícipes com informações de interesse, referentemente à obtenção de documentação; alojamentos; albergues; localização de familiares e outros.
III - Incentivar a promoção e participação em atividades educativas e outras afetas à área de assistência social.
IV - Proceder encaminhamento de urgências médicas e assistência jurídica gratuita.
V - Manter cadastro de pessoas desaparecidas e seqüestradas.
VI - Ajudar pessoas semi-analfabetas e analfabetas na elaboração e encaminhamento de correspondências manuscritas destinadas a seus respectivos familiares residentes na capital, ou na cidade de origem, ou em outras localidades.
Art. 3º. O bancode dados, referido no inciso I do artigo 2º desta lei, deverá ser disponibilizado em sistema on line no site da Prefeitura do Município de São Paulo, para consulta de qualquer interessado via Internet e demais órgãos municipais.
Art. 4º. Do banco de dados constará a qualificação do interessado, classificação da informação, na forma dos incisos do art. 2º da presente lei; e a identificação do funcionário responsável pelo encaminhamento ou solução da solicitação.
Parágrafo único - Para viabilizar a informação solicitada, com a maior celeridade possível, deverão ser utilizados, pelo funcionário responsável pelo atendimento, quaisquer dos meios disponibilizados pela Prefeitura do Município de São Paulo.
Art. 5º. O atendimento à população nos PONTOS DE ENCONTRO observará os seguintes princípios:
I - o respeito e a garantia de dignidade devido a todo ser humano;
II - o direito da pessoa a um espaço de referência e localização no Município, a fim de que lhe seja garantido o mínimo de privacidade como condição inerente a sua existência e necessidades;
III - a subordinação da dinâmica do serviço à identidade cultural, individual, familiar e coletiva;
IV - o direito do cidadão de restabelecer sua autonomia e sua convivência comunitária.
Art. 6º. Esta lei será regulamentada pelas autoridades competentes no prazo máximo de trinta dias, a contar de sua publicação.
Art. 7º. As despesas decorrentes para a implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
São Paulo, 28 de abril de 2005. Às Comissões competentes."

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 63 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0265/2006 do Vereador Rubens Calvo (PT)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXECUTIVO DAR PUBLICIDADE SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Artigo1º - O Executivo publicará, periodicamente, no Diário Oficial do Município, em dia da semana a ser escolhido pela Imprensa Oficial do Município, relação das crianças e adolescentes desaparecidos na Capital de São Paulo.

§ 1º - A relação do que trata o "caput" conterá os nomes das crianças e dos adolescentes, suas fotografias, as datas do fato, o local em que foram vistos pela última vez e a forma de contato com as famílias dos desaparecidos.

§ 2º - A publicação de que trata o "caput" se dará de quinze em quinze dias, e os órgãos da administração direta e indireta deverão afixar nas paredes dos próprios públicos, em local visível e de fácil acesso, as referidas publicações, com as fotografias dos desaparecidos.

Artigo 2º - O Executivo destacará um órgão necessário para o recebimento de informações acerca do desaparecimento das crianças e dos adolescentes no Município, inclusive, mantendo contato com Delegacias de Polícia especializadas e entidades de atendimento à criança e ao adolescente, a fim de obter dados sobre os mesmos, e incluí-los na relação de que trata o artigo anterior.

§ ÚNICO – As comunicações de desaparecimento deverão ser acompanhadas de uma cópia do Boletim de Ocorrência (BO), expedido pela Delegacia competente, ficando os responsáveis pelas crianças e adolescentes obrigados a comunicar, de imediato, o apareciemnto das mesmas.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Abril de 2006. Às Comissões competentes

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 64 do proc.
Nº 01-0663 de 2013 fls. 66
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0588/2007 da Vereadora Marta Costa (DEML)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e do fator RH nas cadernetas escolares e nas fichas cadastrais dos alunos das escolas da rede pública e privada do município, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam obrigadas, as escolas da rede pública e privada do município de São Paulo, a incluir como registro, nas cadernetas escolares e fichas cadastrais dos alunos, o tipo sanguíneo e o fator Rh dos mesmos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007. Às Comissões competentes

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 65 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0343/2009 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório em todos os cartazes ou similares de caráter informativo dos órgãos municipais a impressão de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: Os cartazes ou similares deverão reservar um espaço ao final do texto informativo para a impressão de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º Os impressos deverão obedecer as seguintes especificações:

I - foto, colorida e em condições não inferior ao tamanho 3x4;

II - inclusão do nome completo e idade da pessoa retratada;

III - Telefone para contato e fornecimento de informações;

IV - orientação para que, em caso de identificação positiva, seja procurada a autoridade policial e o direito de não ser identificado;

V - e o mínimo de 3 (três) fotos por impressos.

Art. 3º A determinação do sistema de rodízio e a seqüência de fotos a serem impressas serão de responsabilidade dos órgãos e entidades envolvidas e incumbidas da centralização e divulgação, priorizando a ordem de inclusão das informações em seus cadastros,

Art. 4º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 66 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 17/03/2010, PÁG. 098

PROJETO DE LEI 01-0081/2010 dos Vereadores Gabriel Chalita (PSB) e Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre aspectos relevantes para a política municipal de proteção da criança e do adolescente, em especial, sobre medidas de interesse no aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, em sua política de proteção da criança e do adolescente, conferirá a necessária atenção em relação às medidas voltadas para o aperfeiçoamento dos meios de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, entre outras possíveis para a plena consecução dos objetivos fixados nesta lei:

I – realizar o planejamento necessário para o favorecimento das ações de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos que pertencem à Rede Municipal de Ensino, ou que nela tenham estado matriculados em algum momento;

II – facilitar e garantir a todos os familiares ou responsáveis pelas crianças e adolescentes de que trata o inciso I deste artigo, o cumprimento da Lei 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas;

III – implementar, no âmbito de cada unidade da Rede Pública Municipal de Ensino, sistema de registro fotográfico de cada aluno matriculado e sua respectiva atualização anual;

Parágrafo único – O registro fotográfico de que trata o inciso III deste artigo deverá ser devidamente conservado e arquivado, inclusive se econômica e administrativamente mais conveniente, no formato digital, respeitando os dispositivos constitucionais e as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, resguardando-se a proteção à imagem e intimidade dos alunos fotografados.

Artigo 2º Os pais ou responsáveis das crianças e adolescentes desaparecidos, alunos ou ex-alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, poderão ter disponibilizados os respectivos registros fotográficos, da respectiva unidade escolar, impressos ou em arquivo eletrônico, mediante comunicação do desaparecimento registrado em Boletim de Ocorrência.

Artigo 3º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 67 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0097/2010 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA DESAPARECIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado na Cidade de São Paulo o Cadastro Municipal de Pessoa Idosa Desaparecida.

Art. 2º O município manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Municipal da Pessoa Idosa Desaparecida, o qual conterá as características físicas, dados pessoais e fotografias da Pessoa Idosa cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre Município, o Estado e a União, serão definidos:

I – a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II – o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º O Cadastro Municipal da Pessoa Idosa Desaparecida obrigatoriamente manterá uma página na Internet.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 2010. Às Comissões competentes."

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 68 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 16/12/2010, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-0555/2010 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

"Estabelece diretrizes para a implantação do Projeto Cultural "Memoriais Pessoas Imprescindíveis"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implantação do Projeto Cultural "Memoriais Pessoas Imprescindíveis", dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º O Projeto Cultural "Memoriais Pessoas Imprescindíveis" integra o Projeto Direito à Verdade e à Memória desenvolvido pelo Governo Federal que tem com princípio preservar e divulgar a história da resistência à ditadura militar no Brasil, período de 1964 a 1985.

Art. 3º A implantação do Projeto "Memoriais Pessoas Imprescindíveis" tem os seguintes objetivos:

I – recuperar e divulgar a história da ditadura militar no Brasil, período de 1964 a 1985, marcado por violência e violações de direitos humanos;

II – homenagear pessoas que viveram períodos de suas vidas na Cidade de São Paulo e lutaram em favor de um regime democrático e livre, em um momento que no Brasil prevalecia a tortura e execuções;

III – consolidar sinais permanentes da história na vida do povo brasileiro e paulistano, como o resgate da trajetória dos mortos e desaparecidos políticos do período da ditadura militar para a formação das gerações que aí estão e que estão por vir.

Art. 4º São instrumentos do Projeto Cultural "Memoriais Pessoas Imprescindíveis":

I – a cooperação e parceria entre as diferentes esferas do Poder Público, as organizações de direitos humanos que se dedicam a preservar a memória, verdade e justiça e demais segmentos da sociedade;

II – a disponibilização de espaços públicos de uso comum do povo, vinculados a fatos históricos do período supra mencionado, para implantação do projeto com esculturas e painéis que reproduzam a história do homenageado e sua imprescindibilidade.

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 69 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-00408/2013 do Vereador David Soares (PSD)

""Dispõe sobre instituição de medidas para agilizar a localização de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito no Município de São Paulo um cadastro junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Para implementação do cadastro disposto no artigo 1º os órgãos da Secretaria atuarão em conjunto com hospitais, sanatórios e estabelecimentos congêneres, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas, para coleta e registro de dados.

Parágrafo Único: A Secretaria mencionada no artigo 1º instituirá um banco de dados de pessoas indigentes com tipagem de DNA que deverá ser cruzado mensalmente com os órgãos referidos no artigo 2º desta lei, comunicando à Secretaria Estadual de Justiça e da Defesa da Cidadania e ao Ministério da Justiça, as inclusões e exclusões ocorridas em seu respectivo cadastro.

Art. 3º No banco de dados operacional deverá ser armazenado as informações genéticas das pessoas desaparecidas sobre as regiões STR presentes do DNA nuclear bem como as tipagens de DNA mitocondrial, sempre que cabível.

Art. 4º Para fins de implementar o disposto na presente Lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando interligar o sistema de dados operacional com os referidos órgãos referidos no artigo 2º dessa lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias de sua publicação. Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário Às Comissões competentes."

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 10
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
10.940

PROJETO DE LEI 01-00448/2013 dos Vereadores Mario Covas Neto (PSDB), Rubens Calvo (PMDB), Ricardo Young (PPS), Juliana Cardoso (PT), Gilberto Natalini (PV), Láercio Benko (PHS) e José Police Neto (PSD)

"Dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1 Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente.

Art. 2 O banco de dados de que trata esta Lei será informatizado e de acesso restrito, e tem por finalidade a coleta e armazenamento de dados relativos ao DNA (ácido desoxirribonucleico) de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, a fim de subsidiar a busca de pessoas desaparecidas.

Art. 3 A extração de amostra de material genético será realizada por meio de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Art. 4 A coleta de amostra de material genético será realizada nas seguintes situações:

I - quando da constatação do óbito de pessoa falecida sem identificação;

II - em caso de ausência de identificação civil.

Art. 5 Para o fim de comparação de informações genéticas e identificação de indivíduos, os parentes de pessoas desaparecidas poderão doar amostra de material biológico próprio, através de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Parágrafo único. Serão extraídas amostras de parentes mais próximos à pessoa desaparecida, preferencialmente e nesta ordem:

I - pais ou filhos biológicos;

II - irmãos;

III - avós;

IV - irmãos unilaterais;

V- tios.

Art. 6 Na comparação de dados, serão utilizados marcadores suficientes para o estabelecimento de vínculo genético com índice igual ou superior a 99%, sendo analisados, no mínimo, os loci: CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, VWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D851179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11.

Art. 7 Os custos da coleta de material e pelo mapeamento do perfil genético correrá por conta de dotação orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou custo operacional para a realização desses procedimentos, seja do identificado, seja de seu responsável, quando o identificado for civilmente incapaz.

Art. 8 O banco de dados de armazenamento de perfis genéticos observará estrutura, arquitetura do sistema de gerenciamento e forma de acesso a serem definidos em Regulamento.

Art. 9 O Poder Público constituirá comissão multidisciplinar, com previsão de participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de controle de qualidade, avaliação das questões éticas e auditoria periódica e permanente.

Art. 10 O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Requerimentos RDS 13-1172/2013, RDS 13-1173/2013, RDS 13-1174/2013, RDS 13-1175/2013, RDS 13-1176/2013 e , RDS 13-1177/2013 alteram os autores desse projeto.

Folha nº 71 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Publicação original DOC 26/06/2013, PÁG 128

PROJETO DE LEI 01-00448/2013 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

"Dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1 Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente.

Art. 2 O banco de dados de que trata esta Lei será informatizado e de acesso restrito, e tem por finalidade a coleta e armazenamento de dados relativos ao DNA (ácido desoxirribonucleico) de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, a fim de subsidiar a busca de pessoas desaparecidas.

Art. 3 A extração de amostra de material genético será realizada por meio de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Art. 4 A coleta de amostra de material genético será realizada nas seguintes situações:

I - quando da constatação do óbito de pessoa falecida sem identificação;

II - em caso de ausência de identificação civil.

Art. 5 Para o fim de comparação de informações genéticas e identificação de indivíduos, os parentes de pessoas desaparecidas poderão doar amostra de material biológico próprio, através de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Parágrafo único. Serão extraídas amostras de parentes mais próximos à pessoa desaparecida, preferencialmente e nesta ordem:

I - pais ou filhos biológicos;

II - irmãos;

III - avós;

IV - irmãos unilaterais;

V- tios.

Art. 6 Na comparação de dados, serão utilizados marcadores suficientes para o estabelecimento de vínculo genético com índice igual ou superior a 99%, sendo analisados, no mínimo, os loci: CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, VWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D851179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11.

Art. 7 Os custos da coleta de material e pelo mapeamento do perfil genético correrá por conta de dotação orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou custo operacional para a realização desses procedimentos, seja do identificado, seja de seu responsável, quando o identificado for civilmente incapaz.

Art. 8 O banco de dados de armazenamento de perfis genéticos observará estrutura, arquitetura do sistema de gerenciamento e forma de acesso a serem definidos em Regulamento.

Art. 9 O Poder Público constituirá comissão multidisciplinar, com previsão de participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de controle de qualidade, avaliação das questões éticas e auditoria periódica e permanente.

Art. 10 O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha nº 72 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
olha nº 73 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 14/08/2013, PÁG 100

PROJETO DE LEI 01-00522/2013 do Vereador David Soares (PSD)

""Dispõe, sobre a criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos, no Município de São Paulo e dá outras providências"

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Banco de DNA, cuja finalidade será o cadastramento e armazenamento de informações genéticas de crianças nascidas vivas em maternidades públicas ou privadas.

Parágrafo Primeiro: Deverá ser colhido material genético no ato do nascimento da criança viva, a fim de evitar a troca de crianças em maternidade e danos psicológicos futuros.

Parágrafo Segundo: O cadastramento de crianças também poderá ser feito nó momento da inscrição nas redes de ensino públicas ou privadas, bem como, no momento da vacinação, a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 2º - A obtenção do material biológico para a análise de DNA (ácido desoxirribonucleico) far-se-á na forma de raspado bucal e/ou sangue total em papel filtro específico para análises genéticas, nas seguintes situações:

I - Criança nascida viva (NV) em maternidade da rede municipal e privada no Município de São Paulo;

II - Crianças recém-matriculadas em escolas da rede públicas ou privadas,

III - Crianças em campanha de vacinação ou em posto de saúde no momento da atualização da caderneta.

IV - Indivíduos encontrados sem registro civil conhecido, com idade compatível com os NV tipados a partir da entrada em vigor desta lei,

§1º - Os postos de saúde deverão disponibilizar profissionais capacitados para a coleta do material biológico para análise de DNA.

§2º - Pais e responsáveis de crianças de até 5 anos de idade deverão encaminhá-las a um posto de saúde para coleta do material genético, caso ainda não tenham se submetido ao exame específico para análise de DNA.

Art. 3º - Para fins de comparação de informações genéticas e identificação de indivíduos, - familiares com pessoas desaparecidas, poderão doar material biolígico, raspado bucal e/ou sangue total em papel de filtro destinado a extração de DNA. Serão preferencialmente coletadas amostras de:

I - Pais/Filhos biológicos;

II - Irmãos;

III - Avos;

IV - Meios-irmãos;

V - Tios.

§1º - Ao realizar a coleta mencionada no Caput deste artigo, deverá ser observado que os doadores que realizaram transfusão de sangue nos últimos 90 dias e foram transplantados de medula óssea deverão efetuar a coleta de material bucal ou capilar, respeitando o mínimo de 10 (dez) fios de cabelo, no caso de coleta capilar, tendo em vista que pessoas que passaram por este procedimentos apresentarão alterações em suas combinações genéticas, prejudicando o resultado final.

§2º - Para implementação do cadastro disposto no artigo 1º, os órgãos das Secretarias de Saúde atuarão em conjunto com hospitais e congêneres, secretaria de segurança pública para coleta e registro de dados necessários para a adequação e implementação do banco de dados.

Art. 4º - Serão utilizados marcadores suficientes para o estabelecimento de vínculo genético com índice igual ou superior a 99,9%, sendo analisados, no mínimo, os seguintes loci: CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, VWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D8S1179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11

Art. 5º - No banco de dados operacional deverão ser armazenadas as informações genéticas de todas as crianças e familiares mencionadas no artigo 2º desta lei.

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 74 do proc.
Nº 01-0663 de 2013
O funcionário
Técnico Administrativo - 10.940

Art. 6º - Para fins de implementar o disposto na presente Lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando interligar o sistema de dados operacional com os referidos órgãos: Secretarias de Saúde, Secretaria de Segurança Pública, Previdência Social e Cartórios de Registro Civil do Município.

§Único: A fim de proporcionar maior amplitude de banco de dados de DNA, deverá ser estabelecido um convênio com o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos, criado pela Lei 12.654 e 28/05/2012, sancionada pelo Decreto 7.950 de 12/03/2013, no qual disponibiliza o banco de dados para identificação de pessoas desaparecidas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09.10.13 às 16:53
RF 11.197

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Ponte Lopes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 10 / 10 / 2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/10/13 AS 18:35 h
POR Ilves
SAÍDA 22/10/13 AS: 10 h ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/10/2013 AS 16:01 h
POR Mª José
SAÍDA 29/10/13 AS: 11 h 15 ASS.:

Segue 1 juntado 5 ,nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 7527
Em 30 / 10 / 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 15 do proc. nº 01-663 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

pl0663-13

16 - PAR
16- 02390/2013

PARECER Nº . COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0663/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marquito, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos comerciais.

O projeto intenta divulgar o cadastro municipal de pessoas desaparecidas, em meios de comunicação e estabelecimentos comerciais, da seguinte forma: em cinemas, teatros e shows, a divulgação dar-se-á no verso dos ingressos e mediante a apresentação de vídeo antes das apresentações; em jornais e revistas, as informações deverão ocupar 1/8 de página pelo menos uma vez por semana; e em carnês de IPTU, multas, contas municipais, e demais correspondências emitidas pelo Poder Público, as informações deverão constar no rodapé, de forma visível.

Ademais, o projeto prevê a criação de cartilha pelo Poder Público contendo informações sobre os cuidados a serem tomados pelas crianças e adolescentes caso estes se vejam perdidos, bem como instruções de como se portar e a quem procurar e, ainda, como lidar caso a criança encontre pessoas desaparecidas.

A propositura merece seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais dispõem competir à Câmara legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir e organizar os serviços públicos de interesse local.

Note-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

No mérito, o projeto pode ser dividido em duas medidas: 1) as medidas a serem assumidas pela iniciativa privada, em cinemas, teatros, shows, jornais e revistas; e, 2) as medidas que deverão ser tomadas pela Prefeitura Municipal.

Ao auxiliar a localização de pessoas desaparecidas por meio da divulgação de dados e fotos nas correspondências da Prefeitura, a medida é corroborada pela Lei Municipal nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu site na internet a lista e fotos de pessoas desaparecidas.

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 76 do proc. nº 01-663 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

De fato, no portal na internet da Prefeitura Municipal há página destinada a informar o cadastro nacional de pessoas desaparecidas, bem como a lista de pessoas desaparecidas registradas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/seguranca_urbana/pessoas_desaparecidas/index.php?p=11299).

Ademais, merece destaque a Portaria nº 414/09, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, que dispõe, em seu artigo 1º, que "o Núcleo de Comunicação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em conjunto com a Coordenadoria do Governo Eletrônico, manterá atualizado site na internet que assegure a divulgação de pessoas desaparecidas bem como informações de como proceder quando da sua localização, podendo se utilizar de parcerias com organizações sociais e sites oficiais, inclusive com sistema de cruzamento de cadastros de atendimento social e de serviço de saúde".

No que concerne à iniciativa privada, o projeto encontra amparo no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

> "Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (*in Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Por fim, importa frisar que a previsão de elaboração de cartilha contendo informações úteis a crianças e adolescentes acerca do cadastro nacional de pessoas desaparecidas é medida de proteção à infância, em sintonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê, em seu art. 87, IV, a importância do serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0663-13

Folha nº 77 do proc. nº 01-663 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11036

Em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação desse projeto.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/10/13.

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 31 / 10 / 13
Pág. 93 Col. 3
Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de Adm
Em 31 / 10 / 13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 04/11/13 às 17h
RF

Ao Vereador / A Vereadora
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 13 / 11 / 2013
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Segue juntado nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 78 a 80 Em 12 / 12 / 13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 78 fls. 82
Processo nº 01-663/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Na qualidade de membro desta Comissão, e no intuito de subsidiar a análise do Projeto de Lei Nº 663/2013, de autoria do nobre Vereador Marquito, que dispõe sobre a "divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, e dá outras providências".

CONSIDERANDO que a iniciativa estabelece a divulgação do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos comerciais, por meio da disseminação dos seguintes dados: nome, foto, sinais individuais e forma de contato com os familiares dos desaparecidos ou Poder Público.

CONSIDERANDO que a motivação da referida propositura está em aprimorar os processos de informação diante do aumento da ocorrência de desaparecimentos de pessoas no Município de São Paulo, situação que resulta em grande sofrimento aos familiares dos desaparecidos;

CONSIDERANDO que a referida propositura estabelece diretrizes diversas quanto ao atendimento e ao processamento de informações para distintas áreas e competências, principalmente as áreas da saúde, segurança urbana, cultura e gestão de cadastros eletrônicos;

Matéria PL-663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 79 de fls. 83
Processo nº 663/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CONSIDERANDO, nos termos regimentais, que o parecer da Comissão expõe a opinião do relator quanto à conveniência da matéria em exame e que as informações que se busca obter são imprescindíveis à decisão do mesmo;

REQUEREMOS nos termos regimentais, para que seja encaminhado Ofício contendo os questionamentos abaixo aos seguintes órgãos do poder executivo municipal: Secretaria de Governo Municipal, Secretaria Municipal de Segurança Urbana, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Cultura, para que informe e remeta a essa Comissão o que se segue:

- É de conhecimento da Secretaria de Governo Municipal a existência de um Cadastro Único Municipal de Pessoas Desaparecidas, ou mesmo uma relação de nomes dessas pessoas, nos termos do artigo 1° da Lei Municipal N° 13.188, de 16 de outubro de 2001?
- Considerando a existência de um Cadastro Único Municipal de Pessoas Desaparecidas, qual o procedimento realizado pela Secretaria de Segurança Urbana quanto à atualização do mesmo e qual mecanismo utilizará para atender ao disposto no artigo 5° do projeto, que determina a comunicação à referida secretaria, no prazo de 1 (uma) hora, pelos estabelecimentos de saúde públicos e privados, em caso da ocorrência de entrada de pessoas desacompanhadas em estado de inconsciência, perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar?
- Ainda considerando o artigo 5° da iniciativa, quais os mecanismos que os equipamentos públicos vinculados à

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde possuem para atender a determinação de se comunicar a Secretaria de Segurança Urbana, no prazo de 1 (uma) hora, em caso da ocorrência de entrada de pessoas desacompanhadas em estado de inconsciência, perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar?

- Considerando o artigo 1° da iniciativa, quais os mecanismos previstos pela Secretaria Municipal de Cultura para que seja atendida a divulgação das pessoas desaparecidas, inclusive nos ingressos, sendo que tal determinação está sujeita a advertência e multa, nos termos apontados no artigo 3° deste projeto de lei?

São Paulo,

CORONEL CAMILO
Vereador

Deferido em 11 / 12 / 13

GILSON BARRETO
Vereador
Presidente da Comissão de Administração Pública

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) relacionado(s)
sob nº 81 e folha(s) de informação nº
em 14/2/13
Nome
Elaine Cristina Cavalcanti
Secretária da Comissão
R.F. 100466
SGP-12

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00623/2013

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Administração Pública, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno encaminho a Vossa Excelência pedido de informação do Vereador Coronel Camilo, pelo qual solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 663/2013 de autoria do Vereador Marquito, que "Dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo Fotocópias:

- Pedido de informação do Vereador Coronel Camilo
- Cópia Projeto de Lei 663/2013

S.G.M.-A.T.L.
13 DEZ 2013
RECEBIDO
Luciana [illegible] dos Santos
Encarregada de Setor II
RF: 794.875.1

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4445 - Elaine - www.adm_publica@camara.sp.gov.br.

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 820 99 Em 26/5/19
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 82
autuado em 30/09/2013 00:00:00.
Processo nº 00663/13

Prefeitura do Município de São Paulo

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.833 2614-12

São Paulo, 19 de [illegible]

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 180/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00623/2013

15 - DOCREC
15- 00345/2014

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pelas Secretarias Municipais de Segurança Urbana, da Saúde e de Cultura, relativas ao Projeto de Lei nº 663/13, de autoria do Vereador Marquito, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, no âmbito do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/sr
Resp 663-13

14:17 20/05/2014 0003466 Protocolo-Legislativo SGP-12

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as assinaturas de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 83 do
Processo nº 01 - 663/13
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823 - SGP-12

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Assessoria de Imprensa e Comunicação

CÓPIA

Folha de Informação Nº 11

Do Processo	Nº. 2013-0.371.926-2	Em: 28/01/2014	**(a)**
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
Assunto: PEDIDO DE SUBSÍDIOS PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.			

Marilene Costa de Jesus
GCM 2ª Classe
RF. 674.530.0
Secretaria Municipal de Segurança Urbana
Assessoria de Imprensa e Comunicação

À

SMSU/CHEFIA DE GABINETE

Senhor Chefe de Gabinete

Restituo a V.Sª, atendendo o solicitado as fls. 04., informando que, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana observando a Lei no. 13.188, de 16 de outubro de 2001, atua em conjunto com outras Secretarias para divulgar e localizar pessoas desaparecidas por meio dos atendimentos e operações que desenvolve. Em caso de dúvida ou informações ligue 153 – Guarda Civil Metropolitana, mande email para pessoasdesaparecidas@prefeitura.sp.gov.br ou correspondência para rua Couto de Magalhaes, 444, Nova Luz, São Paulo-CEP 01212-030.
Dezenas de pessoas desaparecem todos os dias.

Para facilitar sua localização, algumas medidas são fundamentais:

1 – Certificar-se de que a pessoa foi procurada no seu local de trabalho, casa de amigos, hospitais, I.M.L. (Instituto Medico Legal)

2 - Informar a Delegacia de Polícia sobre a pessoa desaparecida ou,

3 - Todas as Inspetorias da Guarda Civil Metropolitana disponibilizarão computador para registro de pessoas desaparecidas por meio da Delegacia Eletrônica da Secretaria de Segurança Publica do Estado de são Paulo, oferecendo as orientações necessárias aos interessados ou ainda através do telefone 153.

Em relação a pessoas desaparecidas o nosso Atendimento 153 procede conforme segue:

1- Orienta os interessados a registrar o Boletim de Ocorrência no site da Polícia Civil e caso a pessoa não tenha conhecimento ou recursos de informática a mesma é orientada a comparecer em uma Delegacia Policial ou a contatar a Delegacia de Pessoas Desaparecidas (3311-3547 / 3311-3548 / 3311-3983 / 3311-3544).
2- Orienta os interessados para acesso ao site do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas: "http://www.cnpd.org.br/", para que a própria pessoa registre o desaparecimento devido à necessidade de uma fotografia, **opção recomendada**, pois possibilita a pessoa fazer o acompanhamento; sendo que quando a pessoa não dispõe de conhecimento ou recursos de informática o cadastro é feito pelo

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 84 do
autuado em 24/09/2015 00:00:00.
Processo nº 21-663/13
Ana Lucia de Oliveira Sousa
RF. 100.823-3 SGP-12
Marilene Fernandes Passos
RF: 607.466-6
Secretaria Municipal de Segurança Urbana
Assessoria de Imprensa e Comunicação

CÓPIA

fls 12

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Assessoria de Imprensa e Comunicação

operador, sendo que a pessoa é orientada a informar a Polícia Civil, bem como ao Atendimento 153 caso a pessoa desaparecida seja localizada para fins de baixa nos sistemas.

Atenciosamente,

INGRID ALFAYA
Assessora Técnica
RF: 807.466.6
Assessoria de Imprensa e Comunicação
Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Ingrid Alfaya
Assessora Técnica
SMSU/Assessoria de Imprensa e Comunicação

IA/mcj

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 85 do
fls. 92
Processo nº 01663.13
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823-9 GP-12
ROBERTA RF. 80 SMSU

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SEGURANÇA URBANA

Do pa nº 2013-0.371.926-2 ***Em 27/02/2014***

CÓPIA

Interessado: SGM-ATL.

Assunto: Projeto de Lei nº 663/2013.

SMSU/Gab.
Senhor Secretário,

Trata o presente de pedido de esclarecimento encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo Vereador José Américo, no qual formula questionamento para subsidiar parecer da Comissão a respeito do Projeto de Lei nº 663/2013 de autoria do Vereador Marquito.

O referido projeto dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos e dá outras providencias.

Com relação aos itens de fls.04, temos o que se segue:

1. A SMSU tem conhecimento do cadastro único municipal de pessoas desaparecidas e do disposto na Lei 13.188 de 16 de outubro de 2001 e adota gestões junto a outras Secretarias no intuito de divulgar e localizar pessoas desaparecidas.

2. A atualização do cadastro é realizada com informações das pessoas que buscaram a GCM para relatar o ocorrido.

Com relação a segunda parte do item 02 de fls.04 que dispõe sobre o previsto no artigo 5º do projeto, o texto não especifica as atribuições da SMSU quando avisada pelo nosocômio, ou seja, após avisada que atitude o membro do legislativo espera da Secretaria. Após ter essa questão respondida, podermos analisar qual mecanismo será utilizado.

Sendo o que cabia considerar, encaminho o presente a Vossa Senhoria

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

FERNANDA TLUSTY
Chefe de Assessoria Técnica
Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 86 do fls. 93

Processo nº 01.663/13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

fl 16

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SEGURANÇA URBANA

Do pa nº 2013-0.371.926-2

Em 27/02/2014

CÓPIA

Valéria Afonso dos Santos
RF: 732.666.1.00
SMSU

Interessado: SGM-ATL.

Assunto: Projeto de Lei.

SGM/ Assessoria Técnico- Legislativa
Senhora Assessora Especial,

Restituo o presente a Vossa Senhoria, com a manifestação da Assessoria Técnica, que acompanho, para o que couber.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ROBERTO PORTO
Secretário
Secretaria Municipal de Segurança Urbana

RP/FT

S.G.M.-A.T.L.
06 MAR 2014
RECEBIDO

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12
AHM
Autarquia Hospitalar Municipal

Do Processo nº 2013-0.371.926-2
Folha de Informação nº 23
em 01/04/2014

Nurles Sabaris Romão
Gerente de Qualidade Hospitalar
Autarquia Hospitalar Municipal

CÓPIA

FI 006 – Pedido de Subsidios apresentado pela Comissão da Administração Pública, referente ao Projeto de Lei nº 663/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos comerciais.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA ASSISTÊNCIA
Diretor, Dr. José Carlos Riechelmann

Em atenção ao contido na folha 17, apresentaremos abaixo as nossas considerações a respeito do Projeto de Lei.

Transcreveremos inicialmente a 3ª (terceira) indagação do requerimento de fls. 04, formulada pela Comissão de Administração Pública, com negrito nosso:

> "Ainda considerando o artigo 5º da iniciativa, quais os mecanismos que os equipamentos públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde possuem para atender a determinação de se comunicar a Secretaria de Segurança Urbana, no prazo de 1 (uma) hora, em caso da ocorrência de entrada de pessoas desacompanhadas em estado de inconsciência, perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar?"

Para responder tal indagação é necessário avaliar o projeto de lei como um todo, para apreender o desejo do legislador. Para isto, apresentaremos em breve síntese o projeto de lei e os artigos de interesse para nossa análise:

- O projeto de Lei 01-00663/2013 dispõe sobre a divulgação de informações em meios de comunicação e estabelecimentos, sobre pessoas desaparecidas e dá outras providências;
- Os artigos do projeto de lei de nosso interesse são os seguintes:

  Art. 1º Estabelece a divulgação do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos comerciais, do seguinte modo:

  > § 2º A divulgação do cadastro deve conter, obrigatoriamente, o nome, foto, sinais individuais e forma de contato com os familiares dos desaparecidos ou Poder Público.

  Art. 4º Atuarão em conjunto com o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas de São Paulo: hospitais, sanatórios, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 1AHM.SGP-19
Autarquia Hospitalar Municipal

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal

CÓPIA

Do Processo nº 2013-0.371.926-2
Folha de Informação nº 22
em 01/04/2014

Mirtes Salentier Romão
Gerente de Qualidade Hospitalar
Autarquia Hospitalar Municipal

e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas, para a localização dos desaparecidos.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, terão um prazo de 1 (uma) hora para comunicar a Secretaria Municipal de Segurança Pública, quando nestes der entrada pessoas desacompanhadas, em estado de inconsciência, perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar.

O primeiro ponto a ser observado, antes da resposta à indagação proferida, é o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas.

Após efetuarmos pesquisa nas legislações do município (http://www.capital.sp.gov.br/portal/secoes/nav-cidadao/#/MSwzMiw5OTIsMTE0NQ==), não encontramos a lei que instituiu na Cidade de São Paulo o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas. Na referida pesquisa identificamos apenas dois projetos de lei em que o legislativo demonstra o interesse de instituir este cadastro, o Projeto de Lei 122/05 e o PL 408/13. A existência de tais projetos de lei, após a Lei Municipal nº 13.188/2001, demonstra que não temos ainda o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas. Se a lei existisse, suas normas teriam que ser analisadas para verificar o papel dos hospitais na consecução do cadastro.

Acreditamos (s.m.j) que o Cadastro citado no artigo 1º do projeto de lei é uma referência ao disposto na Lei Municipal 13.888. Esta lei obrigou a Prefeitura de São Paulo a disponibilizar em seu site na internet a relação com os nomes e fotos de pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, desde que solicitado pela família da pessoa desaparecida (Artigo 1º).

Salientamos que a relação de nomes dos desaparecidos a ser disponibilizada no site da Prefeitura, como estabelecida em lei, é exclusivamente decorrente da solicitação dos familiares dos desaparecidos. Neste sentido qualquer comunicação realizada pelos Hospitais não serão acrescentadas neste site, se o mesmo se fundamentar nesta lei.

É necessário esclarecer que nas unidades hospitalares da AHM, quando ocorre a entrada de pessoas desacompanhadas, em estado inconsciente, de perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar, é realizada a comunicação à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres, da Divisão de Proteção à Pessoa, do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa – DHPP, atendendo o disposto na Lei

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF AHM SGP-12
Autarquia Hospitalar Municipal

Do Processo nº 2013-0.371.926-2
Folha de Informação nº 23
em 01/04/2014

CÓPIA

Mirtes Salvador Romão
Assessor de Qualidade Hospitalar
Autarquia Hospitalar Municipal

Estadual nº 10.299/1999. O prazo determinado, nesta lei, para a comunicação é de 12 horas, da entrada do paciente no estabelecimento.

Também é importante salientar, que em janeiro do ano corrente, o Governo do Estado editou a lei nº 15.292 de 08/01/2014 que institui a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas. O Artigo 7º desta lei declara:

> "todos os hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais sociedades que admitam pessoas sob qualquer pretexto são obrigados a informar às autoridades públicas, principalmente as policiais, sob pena de responsabilização criminal de seus dirigentes, o ingresso e/ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências".

Verificamos que a lei estadual no seu artigo 7º determina que todos os hospitais são obrigados a informar às autoridades públicas, principalmente as policiais, o ingresso e/ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Feitas as considerações iniciais passamos à resposta à indagação contida na inicial.

O artigo 5º determina que os estabelecimentos de saúde terão um prazo de 1 (uma) hora para comunicar a Secretaria Municipal de Segurança Pública, quando nestes der entrada pessoas desacompanhadas em estado de inconsciência, perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar.

É importante chamar a atenção que os pacientes que entram com quadro de inconsciência, perturbação mental ou impossibilidade de se comunicar, podem encontrar-se em estado instável, com risco de óbito. O quadro de inconsciência pode ser devido a várias causas, entre as quais temos a parada cardíaca.

Dado à possível emergência nos pacientes com os quadros acima citados, a equipe do hospital ao receber tal paciente, deverá estar totalmente concentrada no atendimento nesta primeira hora (o que é crucial para a sobrevida do doente). Além disso, é preciso primeiro examinar o paciente para chegar a um diagnóstico dos quadros citados no PL, o que implica na impossibilidade de comunicar, no prazo de apenas 1 (uma) hora da entrada do paciente, à autoridade policial.

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 97 do
fls. 97
Processo nº 01.663.13
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF AHM SGP-12
Autarquia Hospitalar Municipal

CÓPIA

Do Processo nº 2013-0.371.926-2
Folha de Informação nº 24
em 01/04/2014

Neste sentido o prazo de uma hora proposto no artigo 5º do PL é muito difícil de ser cumprido sob o nosso entendimento. Consideramos que a aprovação deste dispositivo trará para as equipes dos prontos-socorros um fator de estresse, desviando do objetivo principal de atender o paciente, para atender um dispositivo legal. O prazo estabelecido pela lei estadual, para todos os hospitais do Estado, é de 12 horas, o que consideramos mais adequado. Este prazo permite que a equipe possa estabilizar ou recuperar o estado clinico do paciente (possibilitando inclusive o contato com familiares), e também permitindo que o Pronto Socorro possa realizar a comunicação com as delegacias com o devido zelo.

O comunicado à Secretaria de Segurança Urbana dos casos de entrada de pessoas desacompanhadas em estado de inconsciência, perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar, é possível, pois as nossas unidades podem utilizar o mesmo modo de comunicação que atualmente utilizamos com a DHPP e também porque esta comunicação está prevista na lei Estadual no seu artigo 7º.

Passamos agora às considerações finais sobre o Projeto de Lei:

Quanto ao MÉRITO:

a propositura tem o mérito de propor a ampla divulgação das pessoas desaparecidas, que permitirá o envolvimento da sociedade como um todo na busca dos desaparecidos.

Quanto à VIABILIDADE TÉCNICA:

do proposto no artigo 5º do PL, consideramos que o tempo de 1(uma) hora pode causar problemas para as equipes de saúde e ter efeitos negativos sobre o atendimento do paciente (s.m.j). Também não achamos necessário este artigo do PL, pois já existe a lei estadual, normatizando o prazo e a comunicação com a autoridade policial.

Quanto à VIABILIDADE OPERACIONAL:

da comunicação com a Secretaria Municipal de Segurança Pública consideramos ser possível, pois pode ser operada com o mesmo método utilizado na comunicação com a DHPP, desde que mantenha o prazo estipulado na lei estadual. Ressaltando que esta comunicação já está prevista na Lei Estadual

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 97 do
Processo nº 01.663.13
fls. 98
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF AHM SGP-12
Autarquia Hospitalar Municipal

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal

CÓPIA

Do Processo nº 2013-0.371.926-2
Folha de Informação nº 25
em 01/04/2014

Assim, diante da existência de dispositivos normativos na lei estadual que regulamentam a matéria tratada no artigo 5º do projeto de lei, consideramos, s.m.j., que o artigo 5º do projeto de lei é desnecessário, e a supressão do mesmo não impossibilitará a divulgação (pretendida pelo legislador), dos pacientes desaparecidos constantes no site da prefeitura. E também não prejudicará a atuação de nossos hospitais para a localização dos desaparecidos (que já existe), pois mantemos a comunicação estabelecida na lei com a DHPP.

André Luiz Araujo Casadio
ASSESSOR TÉCNICO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA ASSISTÊNCIA
DEGAS - AHM

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

Processo nº 01.663.13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP

CÓPIA

Folha de informação nº 28.

Do Processo nº 2013 - 0.371.926-2 em 09.04.2014 a)

William Hélio e Souza
Rf:729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Administração Pública, referente ao Projeto de Lei nº 663/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos comerciais.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pelo Departamento de Gestão da Assistência – DEGAS e AHM da Autarquia Hospitalar Municipal, juntadas às fls.21/22/23/24 e 25.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

Osvaldo Misso
Chefe de Gabinete
SMS - G

EBC/whs

10:14 14/04/2014 014899 SGM PROTOCOLO
Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 93 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 01.663/13 fls. 100
2013.0.371.926-2
30
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.821-1 SGP-12
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

De: Alexandre Piero [mailto:alexandre@ccj.art.br]
Enviada em: segunda-feira, 28 de abril de 2014 13:06
Para: Veruska Albertina da Silva
Cc: Gilberto Carlos Marques Labor; Adriana Carvalho Feljó; Antonio Aparecido da Silva; Denis Dantas do Carmo; Comunica CCJ; Observatório da Juventude; Antonio Silva; Ricardo Scardoelli; Thayame Porto; Murilo Pace; Alexandre Ricardo; Ariane Brito
Assunto: Re: REf. pedido de subsídios da CMSP - pessoas desaparecidas

Prezada Veruska e equipe do Gabinete, CÓPIA

Em consulta à equipe do CCJ sobre o referido requerimento (anexo), informamos o que segue:

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PESSOAS DESAPARECIDAS NO CCJ

Quando da distribuição de ingressos em papel ou plástico para atividades do CCJ, em virtude do tamanho reduzido do papel para disponibilizar 5 fotos nos termos da lei e da reutilização do ingresso permanente de plástico impossibilitando a atualização com novas fotos de pessoas desaparecidas, a indicação que estará contida no verso para atender a determinação legal é a seguinte:

===
"AJUDE A LOCALIZAR PESSOAS DESAPARECIDAS:
www.observatoriodajuventude.org.br"
===

O Projeto "Observatório da Juventude", que iniciou este ano o polo Zona Norte no CCJ em parceria com o CDHS - Centro de Direitos Humanos de Sapopemba, é composto por jovens que acompanham e encaminham denúncias a violação de direitos aos órgãos competentes, em especial na Zona Norte. Os jovens do projeto acompanharão a disponibilidade destes dados no Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas para alimentar o endereço da página supracitada e um mural do projeto, disponível no espaço do CCJ, onde os frequentadores poderão consultar as informações também de forma presencial ao circular pelo equipamento. (?)

Em relação à divulgação em vídeos antes das apresentações e espetáculos, ponderamos que isto depende da estrutura de cada ambiente e cada apresentação, pois nem todas permitem exibição de audiovisuais. Na eventual regulamentação da lei, são necessários critérios sobre as características das atividades em que esta exigência legal deve ser cumprida, como número de pessoas na atividade, características do espaço, formas alternativas de cumprimento do disposto (por exemplo, exibição de um áudio com este conteúdo junto ao áudio de segurança [saídas de emergência e orientações da brigada] nos locais onde não houver possibilidade de projeção ou projeção constante de imagens nos totens de divulgação das programações dispostos em TVs na entrada do equipamento e em outros ambientes internos).

Estamos à disposição para mais informações e nos dispomos para atender as orientações da SMC quanto ao cumprimento da lei.

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

2013.0.371.926-2

Folha nº 94 fls. 101
Processo nº 01.663.13
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823
SGP-12

Atenciosamente,

CÓPIA



Alexandre Piero
Diretor Geral
alex@ccj.art.br | apiero@prefeitura.sp.gov.br
+ 55 (11) 9 8783-7337 | 3042-0337

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

2013-0-371-926-2 Folha nº 95 dos. 102
Processo nº 01.663.13
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823-2 SGP-12
Secretaria Municipal de Cultura

De: Gilberto Carlos Marques Labor
Enviada em: sexta-feira, 25 de abril de 2014 13:06
Para: Veruska Albertina da Silva
Cc: Adriana Carvalho Feijó
Assunto: RES: REf. pedido de subsídios da CMSP - pessoas desaparecidas

CÓPIA

Veruska,

A área de comunicação do CCSP fez as seguintes observações:

Para o Centro Cultural São Paulo é possível se adaptar a PL663/2013 desde que:

- o orgão que irá gerir o Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas padronize as informações e seja responsável em indicar quais dados são relevantes para divulgação;

- o sistema de bilhetagem possua capacidade de impressão fotográfica e rapidez para atender a freqüência descrita na PL; com a bilhetagem que hoje é realizada no CCSP não é possível atender;

- haja aumento de recursos para manutenção da Comunicação Visual no espaço do CCSP.

Espero ter ajudado.

Abs

Gilberto Carlos Marques Labor
Diretor Administrativo - 11 3397.4007
Divisão de Administração
Rua Vergueiro 1000 - CEP 01504-000
Paraíso - São Paulo – SP

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 96 do

fls. 103

2013.0.371.926-2 Processo nº 01.663.13

FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.623 - SGP-12

São Paulo, 25 de abril de 2014.

CÓPIA

Ofício FTMSP nº. 235/2014
ASSUNTO: Pedido de Informação – Projeto de Lei 01-00663/2013 do Vereador Marquito (PTB) – Dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, e dá outras providências.

Chefia de Gabinete – SMC
Prezado Senhor,

Em resposta ao Pedido de Informação formulado pela Comissão de Administração Pública, vimos, pelo presente, esclarecer que caso a iniciativa do Projeto de Lei 01-00663/2013 seja aprovada pela Câmara, a Fundação Theatro Municipal se adequará aos termos do artigo 1º do referido projeto, no que se refere à divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas.

Desta forma, e caso se faça necessário, verificaremos a possibilidade de readequar o layout dos ingressos para conter as informações divulgadas no Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, bem como, outras providências possíveis.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

ANA FLAVIA CABRAL SOUZA LEITE
Diretora Geral Substituta

Avenida São João, 281 – 8º andar – Centro - São Paulo – SP.
CEP: 01097-010. TEL: 3120-5875

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 07 do
Processo nº 01.663/14 Fls. 104
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
CULTURA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE CULTURA
Departamento de Expansão Cultural
Divisão de Programação

Folha de Informação nº

Do processo nº 2013-0.371.926-2 Em 29/04/14

INTERESSADO: Administração Pública
ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Administração Pública, referente ao projeto de Lei nº 663/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação comerciais.

SMC-G
Gabinete do Secretário
Sra. Veruska Matos

O Departamento de Expansão Cultural se coloca à disposição da Comissão de Administração Pública para colaborar com a divulgação de informações referentes a pessoas desaparecidas. O DEC pode disponibilizar suas plataformas de divulgação como bilheterias, murais, banners, entre outros meios. Sugiro ainda que a pauta seja tratada com a Assessoria de Comunicação da Secretaria Municipal de Cultura.

Em 29 / 04 / 2014

Rafael Nascimento da Cunha Carvalho
RF. 811.142/1
Respondendo pela Divisão de Programação
Departamento de Expansão Cultural

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 28 do
fls. 105
Processo nº 01.663.13
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 190.823-3 SGP-12
Folha nº

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

CÓPIA

Do P.A. nº 2013-0.371.926-2 **em 05/05/2014** **(a).....**

Antonio Horacio de Arruda Filho
RF 845.047.4-00
SMC/AJ

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Administração Pública, referente ao Projeto de Lei nº 663/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos comerciais.

Informação nº 083/SMC-G/2014

SMC / Gabinete
Sr. Chefe de Gabinete,

Conforme solicitação de fls. 29, o PA veio a esta Pasta para que nos manifestássemos sobre "os mecanismos previstos pela Secretaria Municipal de Cultura para que seja atendida a divulgação das pessoas desaparecidas, inclusive nos ingressos".

Foram, então, colidas as informações pertinentes junto ao CCJ – Centro Cultural da Juventude, CCSP – Centro Cultural São Paulo, à Fundação Theatro Municipal de São Paulo e ao DEC – Departamento de Expansão Cultural (fls. 30/34).

A par das questões práticas, de mérito, levantadas, de nossa parte, ponderamos que a penalidade de multa prevista na minuta do PL, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) – bem como sua aplicação em dobro, em caso de reincidência, não nos parece razoável, sendo mesmo desproporcional em face da finalidade colaborativa e educativa pretendida com essa iniciativa.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

Thomás Américo de Almeida Rossi
Procurador Assessor Chefe
OAB/SP nº 184.232
SMC/AJ

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 66

Processo nº 01.663 fls. 106

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

CÓPIA

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12
Folha nº 37

Do P.A. nº 2013-0.371.926-2 **em 05/05/2014** **(a).....**

Gabinete Secretário

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Administração Pública, referente ao Projeto de Lei n° 663/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos comerciais.

SGM / ATL - Chefia

Sra. Assessora Especial,

Com escusas pela delonga, retornamos-lhe o presente com as informações solicitadas às fls. 29, após manifestação das unidades pertinentes desta Pasta, que endossamos.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

GUILHERME ROSA VARELLA
Chefe de Gabinete

AJ/TAAR

15:29 05/05/2014 016491 SGM M0000040

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 1009102 Em 30/07/2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 100
do Processo nº 01-663-2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
SECRETARIA GER
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: MÁRIO COVAS NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 04 DE JUNHO DE 2014

OBSERVAÇÕES:
- Notas taquigráficas sem revisão

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 101
do Processo nº 01-663-2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Declaro abertos os trabalhos da 9ª audiência pública que a Comissão de Administração Pública, presidida por este vereador que vos fala, Mario Covas Neto, realiza no ano de 2014, tendo por objetivo expor e debater os seguintes projetos:

1 - PL 488/2011, de autoria do Vereador Dalton Silvano (PV), que dispõe sobre normas e critérios para a instalação e fiscalização de brinquedos de diversão em buffets infantis, e dá outras providências.

2 – PL 663/2013, de autoria do Vereador Marquito (PTB), que dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, e dá outras providências.

3 – PL 726/2013, de autoria do Vereador George Hato (PMDB), que dispõe sobre a inclusão do skate, do patins e do BMX como atividades integrantes da disciplina de educação física no ensino fundamental das escolas municipais no âmbito do município de São Paulo.

4 – PL 836/2013, de autoria do Vereador David Soares (PSD), que autoriza o Executivo a criar incentivo para os bons pagadores no município de São Paulo e dá outras providências.

5 – PL 886/2013, de autoria dos Vereadores Paulo Fiorilo (PT), José Américo (PT), Natalini (PV), José Police Neto (PSD), Marco Aurélio Cunha (PSD), Ricardo Young (PPS), Coronel Telhada (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB) e Ari Friedenbach (PROS), que cria o programa de intercâmbio educacional no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

6 – PL 893/2013, de autoria do Vereador Paulo Frange (PTB), que autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os conselheiros tutelares, e dá outras providências.

Essas audiências foram publicadas no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* desde o dia 30 de maio de 2014 até hoje, 4 de junho de 2014; na *Folha de S.Paulo*, no dia 2 de junho de 2014; *Diário de S.Paulo*, no dia 3 de junho de 2014.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios On-Line.

Foram convidados para estas audiências, além dos autores dos projetos em pauta e demais Srs. Vereadores desta Casa, os Srs.: Antonio Cesar Russi Callegari, Secretário Municipal de Educação; Luciana de Toledo Temer Castelo Branco, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvmento Social e Fábio Silvestre, Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Solicito às pessoas que queiram debater qualquer desses projetos para que façam suas inscrições ao lado na secretaria da Comissão.

Não havendo oradores inscritos para discutir o item 1 da pauta, declaro encerrada a audiência pública ao PL 448/2013, do Vereador Dalton Silvano.

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 663/2013, do Vereador Marquito.

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 726/2013, do Vereador George Hato.

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 836/203, do Vereador David Soares.

O próximo item é o PL 886/2013, de autoria dos Vereadores Paulo Fiorilo (PT), José Américo (PT), Natalini (PV), José Police Neto (PSD), Marco Aurélio Cunha (PSD), Ricardo Young (PPS), Coronel Telhada (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB) e Ari Friedenbach (PROS).

Há um orador inscrito.

Tem a palavra, por três minutos regimentais, o Sr. João Batista, assessor do gabinete do Vereador Natalini.

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 102
do Processo nº 01-663-2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. JOÃO BATISTA – Boa tarde, Sr. Presidente, senhoras e senhores presentes, esse projeto cria um intercâmbio no âmbito da Secretaria Municipal de Ensino de São Paulo com organismos internacionais. É um intercâmbio para alunos, professores, servidores públicos com entidades internacionais que possam colaborar na educação e na formação profissional dessas pessoas.

Numa cidade com a dimensão de São Paulo é fundamental que haja esse diálogo dos profissionais da área da educação e dos alunos com organismos internacionais. Hoje o quintal da nossa casa é o planeta Terra. Então, com a economia e a educação globalizadas a cultura local hoje também está se globalizando. É muito comum vermos feira das Nações com festas de outras países, de outros povos, de outras culturas, que vão se inserindo na cultura nacional.

Da mesma forma que temos que ter esse intercâmbio cultural, também defendemos que haja, de forma institucionalizada, patrocinada pelo município, um intercâmbio também de profissionais e alunos do sistema municipal de ensino com organismos internacionais, que só proporcionarão enriquecimento cultural, profissional a cada uma dessas pessoas.

Nesse sentido, viemos defender a aprovação desse projeto e sua tramitação e pedir aos Srs. Vereadores desta comissão que deem o parecer favorável.

Era isso. Agradeço a oportunidade, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Muito obrigado, Sr. João Batista. Peço desculpas pelo telefonema, que dizia respeito ao Vereador Calais, de Juiz de Fora, que virá num evento aqui na sexta-feira e gostaria de confirmar o horário. Pelo desculpas por não ter prestado a devida atenção ao seu depoimento. Mas está registrado no nosso sistema de som.

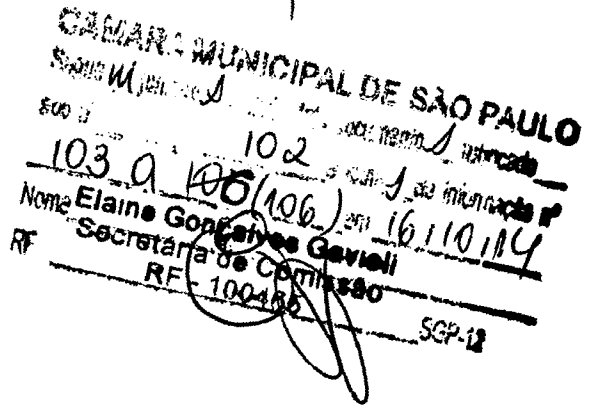
Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 886/2013.

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 893/2013, do Vereador Paulo Frange (PTB).

Nada mais havendo a tratar declaro encerradas as audiências públicas. Convido todos os interessados a comparecerem na próxima quarta-feira, às 13h30 para uma nova sequência de audiências públicas.

Estão encerrados os trabalhos.

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01.663 de 2013

Elaine Gonçalves Cavioli
RF 1[illegible]5

16 - PAR
16- 01340/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 663-2013

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 663/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Marquito, que dispõe sobre a "divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, e dá outras providências".

A iniciativa estabelece a divulgação do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas.

Nos termos do artigo 2°, a iniciativa estabelece a exibição mínima de 5 (cinco) pessoas cadastradas como desaparecidas em cada divulgação.

A referida divulgação se dará de maneiras diversas, destacando a exibição das informações supramencionadas em periódicos; nos meios de comunicação; estabelecimentos comerciais e locais de lazer como cinemas, teatros, shows e ingressos; bem como a inserção destas em correspondências impressas municipais, como contas e multas.

Nos termos da propositura, em caso de descumprimento de qualquer disposto nessa Lei, estão previstas as penalidades de advertência por escrito; multa pecuniária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrando na reincidência.

Quanto às iniciativas de atualização cadastral para a localização de desaparecidos, a propositura prevê a colaboração de hospitais, sanatórios, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas.

Finalmente, o projeto determina ao poder público municipal a elaboração e distribuição de cartilha contendo informações sobre "os cuidados a serem tomados pelas crianças e adolescentes casos estes se vejam perdidos; instruções de como se portar e a quem procurar, bem como lidar em casos em que a criança encontre pessoas desaparecidas que não saibam como proceder". Outro ponto importante do projeto se refere à entrada (internação) em estabelecimentos de saúde de "pessoas desacompanhadas em estado de inconsciência, perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar", determinando que haja a imediata comunicação à Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Por meio da justificativa encaminhada, o Autor informa que o aumento da ocorrência de desaparecimentos de pessoas no Município de São Paulo, diante do grande sofrimento

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha 104 do proc.
PC1. 663 de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 663-2013

trazido aos familiares dos desaparecidos, demanda o aprimoramento dos processos acerca destas ocorrências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela Legalidade ao projeto. A fim de buscar esclarecimentos a respeito do projeto em tela, foi encaminhado pedido de informações ao Poder Executivo, de modo que sua manifestação permitisse saber o que poderia ser apropriado para atender os objetivos da iniciativa. Deste modo, foi considerada a real capacidade de atender a população sem interferir nos protocolos dos locais de emergência. Além disso, buscou-se preservar o princípio de harmonia entre os poderes, ao utilizar uma nomenclatura já existente na Lei Municipal n° 13.188, de 16 de outubro de 2001, que adota o termo "lista e fotos de pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo". Atualmente não existe o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, e sua criação demandaria a sua operação quanto à inserção, atualização e validação de uma base de dados, o que provavelmente seria oneroso para a administração municipal. Considerando que a iniciativa visa promover a divulgação ampla e adequada das pessoas desaparecidas no Município de São Paulo, combatendo assim o sofrimento que elas causam aos familiares, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto na forma do substitutivo apresentado abaixo.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
14 OUT 2015
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO DA COMIISÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI N° 663-2013.

"Dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º A divulgação da lista e fotos de pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo em meios de comunicação e estabelecimentos comerciais ocorrerá de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei, do seguinte modo:

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 663-2013

§1° A lista e fotos de pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo de que trata a presente lei, deverá estar disponível para a Administração Pública Municipal, desde que solicitado pela família da pessoa desaparecida e atendidos os requisitos em lei.

§2° O disposto no *caput* deste artigo deverá apresentar linguagem de fácil compreensão por meio de vídeos, panfletos, espaços em correspondências oficiais ou qualquer outra forma de divulgação.

§3° A divulgação das informações a respeito das pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo de que trata a presente lei deverá constar obrigatoriamente, o nome, foto, sinais individuais e forma de contato com os familiares dos desaparecidos ou Poder Público.

§4° A divulgação de que trata este artigo poderá ser realizada nos seguintes meios:

I- Em cinemas, teatros, casas de espetáculos e similares, tal divulgação se dará por meio de vídeos antecedentes às apresentações programadas, e também poderão constar no verso dos ingressos.

II- Em carnês de IPTU, multas, contas municipais e qualquer correspondência emitida pelo Poder Público, as informações deverão constar no rodapé destas de forma visível.

III- Em jornais e revistas as informações poderão ocupar até 1/8 de página, podendo haver divulgação pelo menos uma vez por semana;

Art. 2º Cada divulgação deverá expor pelo menos 2 (duas) pessoas ou mais cadastradas como desaparecidas na lista e fotos de pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo.

Art. 3º O descumprimento de qualquer disposto nessa Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar e irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II- Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustável anualmente pelo índice de preços ao consumidor (IPCA) ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;

III- Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será duplicada.

Art. 4º Atuarão em conjunto por meio de acordos ou convênios com o poder público hospitais, sanatórios, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 663-2013

do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas visando a localização das pessoas desaparecidas do que trata a presente lei.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, terão um prazo de 12 (doze) horas para comunicar a área responsável do Poder Executivo, quando nestes der entrada pessoas desacompanhadas em estado de inconsciência, perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar.

Art. 6º O Poder Executivo elaborará e distribuirá nas escolas de Rede Pública e Privada de Ensino, uma cartilha contendo informações sobre os cuidados a serem tomados pelas crianças e adolescentes casos estes se vejam perdidos, cartilha que deverá conter instruções de como se portar e a quem procurar, bem como lidar em casos em que a criança encontre pessoas desaparecidas que não saibam como proceder.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 15/10/2014

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

DONATO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01370/2014

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 10 / 2014
Pág. 133 Col. 2ª
Conferido

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

À Comissão de ECON
Em 17 / 10 / 2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 29/10/14 às 13:30
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / À Vereadora
Exmo. Sr. Ver. Cm. TEIXEIRA
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 28 / 11 / 14

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Seguem juntado, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 107 e 108 Em 13/02/2013
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
83/2015

PL 0663/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0663/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marquito (PTB), dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, e dá outras providências.

De acordo coma propositura fica estabelecida a divulgação do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos comerciais, do seguinte modo:

- por meio de vídeos, panfletos, espaços em correspondências oficiais ou qualquer outra forma de divulgação;

- a divulgação do cadastro deve conter, obrigatoriamente, o nome, foto, sinais individuais e forma de contato com os familiares dos desaparecidos ou Poder Público;

- em cinemas, teatros e shows tal divulgação se dará por meio de vídeos antecedentes as apresentações programadas e também constará no verso dos ingressos;

- em carnês de IPTU, multas, contas municipais e qualquer correspondência emitida pelo Poder Público, as informações deverão constar no rodapé destas de forma visível;

- em jornais e revistas as informações devem ocupar, obrigatoriamente, 1/8 de página pelo menos uma vez por semana;

- cada divulgação deve expor um mínimo de 5 (cinco) pessoas cadastradas como desaparecidos no Cadastro Municipal.

Depreende-se da justificativa do autor que, em face do crescente número de pessoas desaparecidas no Município de São Paulo, o projeto tem o intuito de auxiliar as famílias na árdua tarefa de reencontrar os entes perdidos, mediante a divulgação constante e maciça das informações sobre os desaparecidos.

A Comissão de Administração Pública, após consulta ao Executivo, emitiu parecer favorável à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo em

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 0663/2013

que visa compatibilizar a proposta ao ordenamento legal e a estrutura administrativa existente.

Diante do exposto e considerando que a iniciativa reveste-se de relevante interesse público somos **favoráveis** à aprovação do projeto de lei, nos termos do **substitutivo** da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 11/02/2015

SENIVAL MOURA
(Presidente)

ARI FRIEDENBACH

AURÉLIO MIGUEL

ATILIO FRANCISCO

CORONEL TELHADA
(Relator)

MARCO AURELIO CUNHA

VAVÁ

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13/02/2015
Pág. 86 Col 3ª
Conferido
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Saúde

Em 26/02/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 26/02/15 às 18:45hs
Liliane Jun Oguro
Técnico Administrativo
RF. 11.666

Ao Vereador / À Vereadora
Natalini
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 25/03/15
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3° artigo 69 do RI.

Segue ____ juntado ____, nesta data
Documento ____ e papel de informação
Rubricado ____ sob folha ____ nº 09
Em 19/10/2015

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

LIDO HOJE
14 OUT 2015

PAR
1848/2015

Folha nº 109 do Proc. fls. 120
Nº 02-663 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 663/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador Marquito, dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Legislação Participativa, em sua análise, emitiu parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favoravelmente à propositura por meio de substitutivo** que visa compatibilizar a proposta ao ordenamento legal e a estrutura administrativa existente.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia se posicionou **favoravelmente ao substitutivo** da Comissão de Administração Pública.

No âmbito desta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher o projeto é meritório e deve prosperar, pois promove a divulgação do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos comerciais por meio de vídeos, panfletos, espaços em correspondências oficiais ou qualquer outra forma de divulgação. Nesse sentido, **favorável é o parecer ao substitutivo** da Comissão de Administração Pública.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável, portanto, é o parecer ao substitutivo** da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões Reunidas, 14/10/15

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

WADIH MUTRAN

CALVO

NATALINI

NETINHO DE PAULA

NOEMI NONATO

PATRÍCIA BEZERRA

ANÍBAL DE FREITAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

CTA

ADILSON AMADEU

JAIR TATTO

AURÉLIO NOMURA

PAULO FIORILO

MILTON LEITE

RICARDO NUNES

RELCOM
1991/2015

45

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

À SGP - 2M

Em 19/10/15

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1636

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 110 a ___ e folha de informação sob nº ___. 23/10/15

Marcia Bezerti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51530

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 110 do Processo nº 01-663 de 2013
Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 61599
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Administração Pública ao PL 663/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Marquito.

O SR. MARQUITO (PTB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero apenas agradecer: muito obrigado a todos. Tenho agora que me retirar devido a um compromisso, mas obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Obrigado pela presença. Parabéns pelo projeto.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento do item 46.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o adiamento do item 46. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 428 /2013, DO VEREADOR NATALINI (PV) Dispõe sobre a criação do Programa de Proteção à Saúde Bucal da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, e dá

Matéria PL 663/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.